

MUNICÍPIO DE PAVÃO

CNPJ 18.404.772/0001-54



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
PAVÃO - MINAS GERAIS**

LEI Nº. 442/2011

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL



MUNICÍPIO DE PAVÃO

CNPJ 18.404.772/0001-54

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAVÃO - MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 21/2011

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

MUNICÍPIO DE PAVÃO

CNPJ 18.404.772/0001-54



CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE PAVÃO

ÍNDICE

TÍTULO I - DO SISTEMA TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO ÚNICO - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

TÍTULO II - DO CADASTRO FISCAL

TÍTULO III - DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I - DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

CAPÍTULO II - DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

CAPÍTULO III - DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

TÍTULO IV - DAS TAXAS

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO II - DA TAXA DE PODER DE POLÍCIA

CAPÍTULO III - TAXA DE LICENÇA PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EM ÁREA DOMÍNIO PÚBLICO

CAPÍTULO IV - TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE AMBU- LANTE, EVENTUAL E FEIRANTE

CAPÍTULO V - TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

CAPÍTULO VI - TAXA DE LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DE MEIOS DE PUBLICIDADE

CAPÍTULO VII - TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E DE URBANIZAÇÃO DE ÁREAS PARTICULARES

CAPÍTULO VIII - TAXA DE FISCALIZAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE CEMITÉRIOS

CAPÍTULO IX - TAXA DE PERMISSÃO, FISCALIZAÇÃO, TRANSFERÊNCIA E DE CONCESSÃO PARA EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO DE TAXI E MOTO TAXI

CAPÍTULO X - TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

01

02

04

07

18

24

25

26

26

27

28

29

29

29

30

30

30

31

31

31

32

32

33

CAPÍTULO XI – TAXA DE CONCESSÃO E PERMISSÃO PARA EXPLORAÇÃO DO TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS	34
CAPÍTULO XII – TAXA DE ABATE DE ANIMAIS	34
CAPÍTULO XIII – TAXA DE UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DO TERMINAL RODOVIÁRIO.	35
CAPÍTULO XIV – TAXA DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL	35
CAPÍTULO XV – TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS	37
CAPÍTULO XVI – DAS TAXAS DE EXPEDIENTE, EMOLUMENTOS E OUTRAS	38
TÍTULO V – DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	38
TÍTULO VI – DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA	39
	40
	43
	44
TÍTULO VII - DAS NORMAS GERAIS	
CAPÍTULO I – LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA	45
CAPÍTULO II – OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA	45
CAPÍTULO III – SUJEITO PASSIVO	
CAPÍTULO IV – RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA	46
TÍTULO VIII – CRÉDITO TRIBUTÁRIO	56
CAPÍTULO I – LANÇAMENTO	
CAPÍTULO II – SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.	56
CAPÍTULO III – EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
CAPÍTULO IV – EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
CAPÍTULO V – GARANTIAS E PRIVILÉGIOS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
TÍTULO IX – ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA	
CAPÍTULO I – FISCALIZAÇÃO	58
TÍTULO X – PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO	61
	72
TÍTULO XI – DO REGULAMENTO	
CAPÍTULO I – DO REGULAMENTO	79
TÍTULO XII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	80
ANEXOS	
	82
ANEXO I – ALÍQUOTAS PARA O CÁLCULO DO IPTU	
ANEXO II – LISTA DE SERVIÇOS E VALORES ANUAIS E MENSIS DO ISSQN	
ANEXO III – TABELA DE INCIDÊNCIA E ALÍQUOTAS DAS TAXAS MUNICIPAIS	

MUNICÍPIO DE PAVÃO

CNPJ 18.404.772/0001-54



ANEXO IV – TABELA DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA

ANEXO V – TABELA DE PENALIDADES POR INFRINGÊNCIA AO CÓDIGO TRIBUTÁRIO E POR PAGAMENTO EM ATRASO DE TRIBUTOS

TABELA DO CÁLCULO DA CATEGORIA – CAT

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE PAVÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 21/2011

Dispõe sobre a nova Legislação Tributária do Município de Pavão/MG, normas complementares de Direito Tributário e a ele relativas, e disciplina a atividade do Fisco Municipal.

TÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Esta Lei dispõe sobre fatos geradores, incidência, alíquotas, lançamento, cobrança e fiscalização dos Tributos Municipais, e estabelece normas de direito a eles relativos.

Parágrafo Único - No que for omissão, as relações jurídicas entre o Fisco e os Contribuintes, sujeitam-se às normas constitucionais e complementares relativas aos tributos.

Artigo 2º - Além dos Tributos que forem objeto de transferência ou repartição por parte da União e do Estado, integram o Sistema Tributário do Município:

I - Os Impostos:

- a) Sobre a Propriedade Territorial Urbana - ITU;
- b) Sobre a Propriedade Predial Urbana - IPU;
- c) Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;
- d) Sobre a Transmissão (Inter-Vivos) de Bens Imóveis - ITBI;

II - As Taxas:

- a) Decorrentes das atividades de Poder de Polícia do Município;
- b) Decorrentes de atos relativos à utilização efetiva ou potencial de serviços públicos prestados ou postos à disposição pelo Município.



III – A Contribuição de melhoria;

IV – A Contribuição para Custeio da Iluminação Pública – CIP;

Artigo 3º - Todos os tributos descritos no artigo anterior, estão completamente normatizados nesta Lei, e aqueles em que persistir alguma dúvida entre o Fisco Municipal e os Contribuintes, serão por analogia consultado o Código Tributário Nacional e a Constituição Federal.

TÍTULO II

DO CADASTRO FISCAL

Artigo 4º – O cadastro fiscal da Prefeitura compreende:

- I – O cadastro imobiliário;
- II – o cadastro de produtores, industriais e comerciantes;
- III – o cadastro de prestadores de serviços;
- IV – o cadastro de profissionais liberais;
- V – O cadastro de usuários avulsos ou esporádicos.

§ 1º - O cadastro imobiliário compreende:

- I – os terrenos vagos existentes nas áreas urbanas do Município, e os que vierem a resultar do desmembramento das atuais e futuras áreas urbanizadas, ou de expansão urbana;
- II – os prédios existentes, ou que vierem a ser construídos nas áreas urbanas e urbanizáveis;
- III – as propriedades rurais, exploradas ou não, existentes no Município.

§ 2º - O cadastro de produtores, industriais e comerciantes compreende:

- I – os estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços, cooperativas e outros;
- II – as pessoas físicas que exerçam comércio eventual ou ambulante, sujeitas à licença para o exercício da atividade;
- III – As pessoas físicas que exerçam atividade econômica de prestação de serviços no Município individualmente ou em grupo, mas em seu próprio nome.

§ 3º - O cadastro de prestadores de serviços de qualquer natureza compreende pessoas físicas ou jurídicas, prestadoras dos serviços constantes da lista de serviços do Anexo II desta lei, de forma permanente ou eventual, ainda que beneficiadas de imunidade ou isenção de Tributos Municipais.

MUNICÍPIO DE PAVÃO

CNPJ 18.404.772/0001-54



Artigo 5º – Todos os proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis urbanos localizados no Município, estão sujeitos a inscrição obrigatória no Cadastro Imobiliário da Prefeitura.

Artigo 6º – A inscrição dos imóveis será promovida:

- I – Pelo proprietário ou representante legal, ou pelo possuidor a qualquer título;
- II – por qualquer condômino;
- III – pelo compromissário comprador;
- IV – de ofício, pelo órgão fazendário, em se tratando de imóvel federal, estadual, municipal ou de entidade autárquica, ou ainda, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar;
- V – pelo inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de espólio, massa falida ou sociedade em liquidação.

Artigo 7º – A inscrição será feita pelo preenchimento de uma ficha de inscrição, fornecida pela Prefeitura, para cada imóvel:

- I – À vista de guia de transmissão fornecida pelo cartório;
- II – mediante apresentação de título de domínio;
- III – mediante apresentação do título de promessa de compra e venda, registrado ou não;
- IV – alvará de decisão parcial que implique em transmissão do imóvel.

§ 1º - O prazo para inscrição, nos casos em que se basear em documento, será feita no máximo dentro de 60 (sessenta) dias a contar da data do documento.

§ 2º - Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal fato, bem como os nomes dos litigantes, dos possuidores do imóvel, a natureza do feito e a juízo ou cartório em que corre a ação.

§ 3º - Em se tratando de área loteada, cujo loteamento houver sido aprovado pela Prefeitura, deverá a ficha de inscrição ser acompanhada de uma pauta completa, em escala que permita a anotação dos desdobramentos, os logradouros públicos, quadras e lotes, a área total, as áreas cedidas ao Patrimônio Municipal, as áreas compromissadas ou alienadas a terceiros, e as áreas em que permanece a utilização rural.

§ 4º - Concedido o “habite-se” a prédio novo ou reformado, reconstruído ou readaptado a nova utilização, os dados relativos à construção serão incluídos ou alterados de ofício no Cadastro Imobiliário.

Artigo 8º – Os valores venais dos imóveis inscritos no cadastro fiscal serão atualizados dentro dos critérios desta Lei até o dia 31 de dezembro de cada ano, e utilizado como base de cálculo dos Impostos Predial e Territorial Urbano a serem cobrados no exercício seguinte.

Parágrafo Único – Se assim não for feito, os valores venais serão corrigidos automaticamente, por índice oficial divulgado pelo Governo Federal.

Artigo 9º - A inscrição no cadastro de produtores, comerciantes, industriais e prestadores de serviços, será feita pelo responsável ou seu representante legal, que preencherá uma ficha de inscrição para cada estabelecimento.

§ 1º - A ficha de inscrição deverá ter:

- I - Nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade deve funcionar o estabelecimento, ou ser exercida a atividade;
- II - localização do estabelecimento urbano ou domicílio do responsável, conforme o caso;
- III - espécie, principal ou acessória da atividade;
- IV - área total do imóvel ou parte dele ocupada pelo estabelecimento ou atividade;
- V - nome dos sócios ou diretores responsáveis;
- VI - outros previstos em regulamento.

§ 2º - É obrigatória a comunicação de alterações dos dados constantes do cadastro, encerramento ou cessação de atividade.

§ 3º - O prazo para inscrição ou alteração da atividade ou quaisquer outros dados será de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência do início ou modificação.

§ 4º - Para efeitos deste artigo, considera-se estabelecimento, fixo ou não, o local de exercício de qualquer atividade produtiva, industrial, de serviço ou comercial, em caráter permanente ou eventual, ainda que no interior de residência.

§ 5º - A inscrição ou alteração dos dados do cadastro, não promovida pelos responsáveis no prazo da Lei, poderá ser feita de ofício pelo órgão fazendário, ficando o contribuinte sujeito às penalidades cabíveis.

TÍTULO III

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Artigo 10 - A hipótese de incidência do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU é a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, localizado na zona urbana do Município.

Parágrafo Único - O fato gerador do Imposto ocorre, anualmente, no dia primeiro de Janeiro.

Artigo 11 - Para os efeitos deste imposto considera-se zona urbana a definida e delimitada em Lei Municipal, onde existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos construídos, ou mantidos pelo poder público:

- I - meio-fio, calçamento ou canalização de águas pluviais;



MUNICÍPIO DE PAVÃO

CNPJ 18.404.772/0001-54

- III – rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para uso domiciliar;
- IV – escola de ensino fundamental ou posto de saúde a uma distância máxima de 02 (dois) quilômetros do imóvel considerado,

Parágrafo Único – Considera-se também zona urbana as áreas urbanizáveis, mesmo que fora dos limites urbanos determinados em Lei, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes e destinados às indústrias, comércios, residências ou outro uso.

Artigo 12 - Para efeitos do Imposto Territorial Urbano considera-se o terreno, o solo sem benfeitorias ou edificações, assim entendido também o imóvel que contenha:

- I - Construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;
- II – construção em andamento ou paralisada;
- III – construção em ruínas, em demolição, condenada ou interditada; e;
- IV – construção considerada, por ato de autoridade competente, inadequada quanto à área ocupada, sua destinação ou utilização pretendida.

Parágrafo Único – Considera-se prédio ou bem imóvel no qual exista edificação utilizável para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações referidas nos itens I a IV deste artigo.

Artigo 13 - A incidência do Imposto independe:

- I – Da legitimidade dos títulos de aquisição de propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel;
- II – do resultado financeiro da exploração econômica do bem imóvel;
- III – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel.

SEÇÃO I

SUJEITO PASSIVO

Artigo 14 - Contribuinte do Imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, do bem imóvel.

§ 1º - Para os fins deste artigo, equiparam-se ao contribuinte, o promitente comprador imitado na posse, os titulares de direito real sobre o imóvel alheio e o fideicomissário.

§ 2º - Conhecidos o proprietário ou o titular do domínio útil e o possuidor, para efeito de determinação do sujeito passivo, dar-se-á preferência ao referido proprietário ou ao titular e não ao possuidor. Dentre aqueles, a preferência recai sobre o titular do domínio útil.

§ 3º - Na impossibilidade de eleição do proprietário ou titular do domínio útil, devido ao fato de o mesmo ser imune ao imposto, dele estar isento, ser desconhecido ou não localizado, será responsável pelo tributo aquele que estiver na posse do imóvel.

SEÇÃO II

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Artigo 15 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem imóvel.

Parágrafo Único - Para fins deste artigo, considerar-se valor venal:

I - No caso de terreno não edificado, em construção, em ruínas ou em demolição, o valor da terra nua;

II - nos demais casos, o valor da terra e da edificação, considerados em conjunto.

Artigo 16 - O valor venal do bem imóvel será conhecido:

I - Tratando-se de prédio, pela multiplicação do valor de metro quadrado de cada tipo de edificação, aplicados os fatores corretivos dos componentes da construção, pela metragem da construção, somado o resultado ao valor do terreno;

II - Tratando-se de terreno, levando-se em consideração as suas medidas, aplicados os fatores corretivos, observada a planta de valores de terrenos.

§ 1º - Quando num terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a fração ideal do terreno, conforme regulamento.

§ 2º - A porção de terra contínua, com mais de 5.000 m² (cinco mil metros quadrados) situada na zona urbanizável ou de expansão urbana do Município, será considerada gleba e terá a redução no valor venal de 50% (cinquenta por cento), exclusivamente para fins de cálculo do imposto.

Artigo 17 - A base de cálculo será arbitrada pela administração e anualmente atualizada, antes do lançamento, com base nas suas características e condições peculiares, levando-se em conta equipamentos e melhorias decorrentes de obras públicas recebidas pela área em que se localizarem, bem como preços de mercado.

Parágrafo Único - Quando não forem objetos da atualização prevista neste artigo, os valores venais poderão ser atualizados por ato do Poder Executivo, até o índice oficial de inflação do período.

Artigo 18 - As alíquotas que incidirão sobre a base de cálculo para fins de apuração dos valores dos Impostos Predial e Territorial Urbano, são as constantes da tabela nº 1 do Anexo I, que faz parte desta Lei.

SEÇÃO III

DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

MUNICÍPIO DE PAVÃO

CNPJ 18.404.772/0001-54



Artigo 19 – O lançamento do imposto será anual e feito pela autoridade administrativa à vista dos elementos constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal, quer declarados pelo contribuinte, quer apurados pelo fisco.

§ 1º - Tratando-se de construções ou edificações concluídas durante o exercício, o Imposto Predial Urbano será lançado a partir do exercício seguinte àquele em que seja expedido o “habite-se”, ou em que as construções ou edificações sejam efetivamente ocupadas, ou estiverem em condições de uso.

§ 2º - Tratando-se de construções ou edificações demolidas durante o exercício, o Imposto Predial Urbano será devido até o fim do mesmo, passando a ser devido somente o imposto Territorial Urbano a partir do exercício seguinte.

Artigo 20 – Os Impostos Territorial e Predial Urbano poderão ser lançados independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse do terreno ou imóvel construído, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas ou legais para sua utilização em quaisquer finalidades.

Artigo 21 – O Imposto será pago de uma vez ou parceladamente, na forma, prazo e com percentuais de desconto definidos, determinados pelo Chefe do Executivo por ocasião da cobrança.

Parágrafo Único - O pagamento das parcelas vincendas, só poderá ser efetuado após o pagamento das parcelas vencidas.

Artigo 22 – Cada Imóvel ou unidade imobiliária independentemente, ainda que contíguo, será objeto de lançamento isolado, que levará em conta a sua situação à época da ocorrência do fato gerador, e rege-se-á pela Lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Artigo 23 – Na hipótese de condomínio, o imposto poderá ser lançado em nome de cada um, de alguns ou de todos os co-proprietários. Em se tratando porém de condomínio cujas unidades, nos termos da Lei Civil constituem propriedades autônomas, o imposto será lançado em nome individual dos respectivos proprietários das unidades.

SEÇÃO IV

ISENÇÕES

Artigo 24 – Ficam isentos do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano os contribuintes que atendam a uma das seguintes condições:

- I – sejam sociedades desportivas sem fins lucrativos, licenciados e filiados a Liga Esportiva Municipal ou a Federação Esportiva do Estado, com relação aos imóveis utilizados como praça de esportes;
- II – sejam sociedades civis sem fins lucrativos, representativas de classes trabalhadoras, e com relação aos imóveis utilizados como sede;

MUNICÍPIO DE PAVÃO

CNPJ 18.404.772/0001-54

Prefeitura de
Pavão

A grande obra é cuidar do cidadão

sejam ex-integrantes da FEB que tomaram parte ativa em combates nos campos da Itália, bem como suas viúvas, com relação ao imóvel destinado à residência de qualquer dos dois beneficiários ou de ambos;
IV – templos de qualquer culto e a Mitra Diocesana, desde que os imóveis pertençam às entidades religiosas.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA

Artigo 25 – O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da Lista de Serviços – Anexo II, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º - O ISSQN incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço;

§ 2º - A incidência do ISSQN não depende da denominação dada ao serviço prestado;

Artigo 26 – O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, no local do domicílio do

prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, quando o imposto será devido no local;

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, inclusive incidindo o imposto sobre o serviço proveniente do exterior do país ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do país;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.4 da lista de serviços;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da lista de serviços;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista de serviços;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista de serviços;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final do lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista de serviços;

VII – da execução de limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista de serviços;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores. No caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista de serviços;

X - do controle de tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista de serviços;

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, carvoejamento e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista de serviços;

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista de serviços;

XII - da limpeza e drenagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista de serviços;

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso de serviços descritos no subitem 11.01 da lista de serviços;

XIV - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços;

XV - Do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista de serviços;

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13 da lista de serviços;

XVII - do município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista de serviços;

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista de serviços;

XIX - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista de serviços;

XX - do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista de serviços;

§ 1º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista de serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutas de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não;

§ 2º - No caso dos serviços a que se refere o item 22 da lista de serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada município em cujo território haja extensão de rodovia explorada;

§ 3º - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, executados os serviços descritos no subitem 20.1.

Artigo 27 - Profissionais autônomos e prestadores de serviços pessoas físicas que prestam serviços individualmente, estão obrigados ao recolhimento do imposto anualmente, lançado conforme tabela constante do anexo II desta Lei, exceto, se utilizarem nota fiscal avulsa de serviços emitida pela Prefeitura Municipal, quando o imposto deverá ser retido na fonte conforme Artigo 36 desta Lei, ou prestadores de serviço para empresas estabelecidas no Município, obrigadas a retenção do imposto, conforme disposto no artigo 35 desta Lei.



MUNICÍPIO DE PAVÃO

CNPJ 18.404.772/0001-54

Parágrafo único - Pessoas jurídicas prestadoras de serviços ou profissionais autônomos que não prestem serviços individualmente, estarão obrigadas ao recolhimento do imposto mensalmente, seja pela aplicação da alíquota constante do anexo II desta Lei sobre a receita bruta de serviços apurada mensalmente, seja pelo regime de estimativa conforme consta desta Lei..

I – A base de cálculo do ISSQN será arbitrada pela autoridade tributária competente, quando:

- a) não puder ser conhecido o valor efetivo do preço do serviço;
- b) os registros fiscais, bem como as declarações ou documentos fiscais exibidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro obrigado, forem insuficientes ou não mereçam fé;
- c) o contribuinte ou responsável recusar-se a exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor dos serviços prestados;
- d) for constatada a existência de fraude ou sonegação, pelo exame dos livros ou documentos fiscais ou comerciais exibidos pelo contribuinte, ou por qualquer outro meio direto ou indireto de verificação.

II – A base de cálculo do ISSQN poderá ser fixada por estimativa, mediante requerimento do sujeito passivo, a critério da autoridade competente, quando:

- a) a atividade for exercida em caráter provisório;
- b) a espécie, modalidade ou volume de negócios e de atividades do contribuinte, aconselha tratamento fiscal específico;
- c) contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais.

III – Para fins de fixação, por estimativa, da base de cálculo do ISSQN, serão considerados os seguintes elementos:

- a) o preço corrente do serviço na praça;
- b) o tempo de duração e a natureza específica da atividade;
- c) o valor das despesas gerais do contribuinte durante o período considerado para o cálculo da estimativa;
- d) Contribuintes do mesmo porte e da mesma atividade no Município.

IV – O regime de estimativa será deferido para um período de até 12 (doze) meses, e sua base de cálculo será atualizada monetariamente a cada encerramento deste período, podendo a autoridade fiscal a qualquer tempo, suspender sua aplicação, bem como rever os valores estimados.

V – O contribuinte que não concordar com o valor estimado, poderá apresentar reclamação no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação do despacho.

SEÇÃO II

DA ALÍQUOTA E DA BASE DE CÁLCULO

Artigo 28 – O imposto incidirá sobre o preço do serviço conforme tabela de alíquotas de incidência constante do Anexo II desta Lei;

MUNICÍPIO DE PAVÃO

CNPJ 18.404.772/0001-54



§ 1º - Sobre a base de cálculo estabelecida neste artigo, poderão os contribuintes beneficiar-se das seguintes deduções:

- I - O valor do pagamento das subempreiteiras já tributadas pelo Município, na prestação dos serviços descritos no item 7 e subitens da lista de serviços referida no "Caput";
- II - O valor dos materiais produzidos pelo prestador dos serviços, conforme previsto nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços constantes do anexo II desta Lei;
- III - o valor pago a terceiros, devidamente acobertados por documentação fiscal eficaz, prestadores de serviços gráficos e de vinculação na prestação dos serviços descritos no item 13.4 da lista de serviços referida no "Caput".

§2º - Os contribuintes classificados como microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, assim descrito na Lei 123/2006 - Lei do Super Simples Nacional e que são enquadrados no regime de recolhimento pelo Simples Nacional, terão suas alíquotas de incidência fixadas nas tabelas constantes da referida legislação.

SEÇÃO III

DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Artigo 29 - O imposto será recolhido por meio de conhecimento ou guia preenchida pelo órgão fazendário, de ofício ou com base em declaração do contribuinte de acordo com modelo, forma e prazos estabelecidos nesta Lei e em regulamento.

Artigo 30 - Os contribuintes sujeitos ao imposto com base na receita bruta mensal ou por estimativa manterão, obrigatoriamente, sistema de registro do valor dos serviços prestado, na forma do regulamento.

Artigo 31 - Os contribuintes sujeitos ao imposto recolherão o tributo:

- I - Se sujeitos à tributação sobre a receita bruta ou estimativa, até o dia 20 (vinte) do mês seguinte à ocorrência do fato gerador;
- II - se sujeitos à tributação anual, até a data de vencimento constante da guia de recolhimento a ser emitida a época da cobrança;
- III - no caso da prestação de serviços de diversão pública de natureza eventual, ou qualquer outro evento em que haja incidência do ISSQN, na data do pedido de licença respectiva.

Artigo 32 - Será arbitrado o preço do serviço, mediante processo regular, nos seguintes casos:

- I - quando se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o contribuinte embarçar o exame dos livros ou documentos necessários ao lançamento e a fiscalização do tributo;
- II - Quando o contribuinte não apresentar sua guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do imposto no prazo legal;
- III - quando o contribuinte não possuir livros, talonários de notas fiscais, formulários e outros documentos a que se refere o artigo 30;

quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, ou não condizer com o porte da empresa, ou quando for difícil a apuração do preço, ou quando a prestação do serviço tenha caráter transitório ou instável.

§ 1º – No caso do arbitramento de preços, deverão ser utilizados os seguintes parâmetros para levantamento dos mesmos:

I – Valor das matérias primas, combustível e outros materiais consumidos ou aplicados durante o mês;

II – Total dos salários pagos durante o mês;

III – Total das remunerações dos diretores e das retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, durante o mês;

IV – Total das despesas com água, energia elétrica, telefone, aluguel e demais encargos e despesas mensais.

§ 2º - Os parâmetros utilizados para arbitramento de preços, poderão também ser utilizados para arbitramento da receita mensal, que será utilizada como base de cálculo

do ISSQN mensal, de empresas com impossibilidade de se determinar tal valor através de livros e documentos fiscais.

Artigo 33 – Os lançamentos ex-officio serão comunicados ao contribuinte no seu domicílio tributário, dentro do prazo de 30 (trinta) dias de sua efetivação, através de notificação expedida pelo Fisco Municipal.

SEÇÃO IV

SUJEITO PASSIVO

Artigo 34 – Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

Parágrafo Único – Não são contribuintes os que prestam serviço em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscais de sociedade.

Artigo 35 – Será responsável pela retenção e recolhimento do imposto todo aquele que, mesmo incluído nos regimes de imunidade ou isenção, se utilizar de serviços de terceiros, quando:

I – o prestador do serviço, sendo empresa, não tenha fornecido nota fiscal ou outro documento permitido, contendo no mínimo, seu endereço e número de inscrição no cadastro de atividades econômicas;

II – o serviço for prestado em caráter pessoal e o prestador profissional autônomo ou sociedade de profissionais, não apresentar comprovante de inscrição no cadastro de atividade econômica;

III – o prestador do serviço alegar e não comprovar imunidade ou isenção.

§ 1º – O responsável pela retenção dará ao prestador do serviço o respectivo comprovante de recolhimento do imposto.

MUNICÍPIO DE PAVÃO

CNPJ 18.404.772/0001-54



As concessionárias de serviços públicos, órgãos públicos, fundações, autarquias, empresas públicas e privadas, e todos aqueles que se utilizarem de serviços de terceiros no território do Município, tenham estes sede ou residência no Município ou não, deverão reter no ato do pagamento ao prestador do serviço o ISSQN, fazendo o recolhimento aos cofres municipais até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao fato gerador, se assim não o fizerem, ficam obrigadas ao recolhimento do tributo no mesmo prazo estipulado acima, com recursos próprios.

I - A retenção do imposto sobre os serviços e seu recolhimento aos Cofres Públicos Municipais, não exige o prestador dos serviços ou o contratante, da apresentação ao Fisco Municipal dos documentos fiscais emitidos para recebimento dos mesmos, e que deram origem a retenção.

§ 3º - É facultado a todos contratantes de serviços referidos no parágrafo segundo deste artigo, exigir dos prestadores de serviços contratados o recolhimento aos cofres públicos municipais do valor do ISSQN, liberando o pagamento aos mesmos contra apresentação da guia de recolhimento do imposto quitada.

Artigo 36 - A retenção na fonte do ISSQN se fará de todo prestador de serviço da Prefeitura Municipal, no ato do pagamento ao mesmo, ou prestador de serviço no Município que se utilize da nota fiscal de serviços avulso emitida pela Prefeitura Municipal, no ato da emissão da mesma.

Parágrafo Único - As alíquotas que incidirão sobre a base de cálculo a que se refere este artigo e o anterior, são as constantes do anexo II desta Lei, ou no caso dos contribuintes que se enquadram nos ditames da Lei 123/2006 - Lei do Super Simples Nacional, as alíquotas são as constantes nas tabelas da referida legislação.

Artigo 37 - Para efeitos deste imposto, considera-se:

I - Empresa - toda e qualquer pessoa jurídica que exercer atividade econômica de prestação de serviços, estando instalada no município ou não;

II - Profissional autônomo - toda e qualquer pessoa física que habitualmente e sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica, exercer atividade econômica de prestação de serviços;

III - Trabalhador avulso - aquele que exercer atividade de caráter eventual, fortuito, casual, incerto, sem continuidade, sob dependência hierárquica, mas sem vinculação empregatícia;

IV - Trabalhador pessoal - aquele, material ou intelectual, executado pelo próprio prestador, pessoa física, não o desqualifica nem descaracteriza a contratação de empregados para a execução de atividade acessórias ou auxiliares, não componentes da essência do serviço;

V - Estabelecimento prestador - local onde sejam planejados, organizados, contratados, administrados, fiscalizados ou executados os serviços de modo permanente ou temporário, sendo irrelevante para sua caracterização e denominação de sede, filial, agência, sucursal, escritório, loja, matriz, oficina ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

SEÇÃO V

MUNICÍPIO DE PAVÃO

CNPJ 18.404.772/0001-54



Artigo 38 – Todas as pessoas físicas e jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam no município habitualmente qualquer das atividades relacionadas no anexo II, ficam obrigadas à inscrição e atualização dos respectivos dados, no cadastro de contribuintes do Imposto Sobre Serviços.

§ 1º - A inscrição no cadastro a que se refere este artigo será promovida pelo contribuinte ou responsável, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o início da atividade, ainda quando seu titular seja imune ou isento do imposto.

§ 2º - O contribuinte é obrigado a comunicar a cessação de atividade à repartição fiscal competente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o fato.

SEÇÃO VI

DA ESCRITURAÇÃO FISCAL

Artigo 39 – Os contribuintes do imposto sobre serviços sujeitos ao regime de lançamento por estimativa, alíquota sobre a receita bruta de serviços ou anual, ficam obrigados a:

- I – manter escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda quando não tributáveis;
- II – emitir nota fiscal de serviços ou outros documentos admitidos pela legislação, por ocasião da prestação dos serviços.

§ 1º - O regulamento definirá os modelos de livros, e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte e mantidos em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta destes, em seu domicílio.

§ 2º - Nenhum livro de escrita fiscal poderá ser utilizado sem prévia autenticação pela repartição competente.

§ 3º - Os livros e documentos de exibição obrigatória à fiscalização não poderão ser retirados do estabelecimento ou domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos no regulamento.

§ 4º - O Poder Executivo poderá adotar, completamente ou em substituição, quando forem insatisfatórios os elementos da documentação regular, instrumentos e documentos especiais que possibilitem a perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

SEÇÃO VII

DOS DOCUMENTOS FISCAIS

MUNICÍPIO DE PAVÃO

CNPJ 18.404.772/0001-54



Artigo 40 - Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, devido sobre o preço ou receita bruta ou estimativa, emitirão obrigatoriamente os seguintes Documentos Fiscais.

- I - Nota Fiscal de Serviços, Série A;
- II - Nota Fiscal Fatura de Serviços;
- III - Cupom Fiscal de Máquina Registradora;
- IV - Manifesto de Serviço;
- V - Declaração de Serviços de Instituições Financeiras;
- VI - Declaração Mensal de Serviços Tomados;

Artigo 41 - O estabelecimento prestador de serviços emitirá a Nota Fiscal de Serviços, sempre que:

- I - executar serviços;
- II - receber adiantamentos ou sinais.

Artigo 42 - Sem prejuízo de disposições especiais, inclusive quando concernentes a outros impostos, a Nota Fiscal de Serviços conterá:

- I - a denominação Nota Fiscal de Serviços, Série A, ou Manifesto de Serviços, conforme o caso;
- II - o número de ordem, número da via e destinação;
- III - natureza dos serviços;
- IV - nome, endereço e os números de inscrição municipal e o CNPJ do estabelecimento emitente;
- V - o nome, endereço e os números de inscrição municipal, estadual e no CNPJ do estabelecimento usuário dos serviços;
- VI - a discriminação das unidades e quantidades;
- VII - a discriminação dos serviços prestados;
- VIII - os valores unitários e respectivos totais;
- IX - o nome, o endereço e os números de inscrição estadual e no CNPJ do impressor da nota, a data e a quantidade de impressão, o número de ordem da primeira e da última nota impressa, e o número e data da "Autorização de Impressão de Documentos Fiscais" - AIDF;
- X - data da emissão;
- XI - o dispositivo legal relativo à imunidade ou à não incidência do imposto sobre serviço de qualquer natureza, quando for o caso.

Parágrafo Único. As indicações dos incisos I, II, V, e IX serão impressas tipograficamente.

Artigo 43 - São dispensados da emissão de notas fiscais de serviços:

- I - os estabelecimentos fixos de diversões públicas que vendam bilhetes, cautelas, "poules" e similares;

MUNICÍPIO DE PAVÃO

CNPJ 18.404.772/0001-54



os estabelecimentos de ensino, desde que os documentos a serem emitidos, referentes à prestação dos respectivos serviços, sejam aprovados pela repartição fiscal;

III - concessionários de transporte coletivo, exceto quando da ocorrência de serviços especiais contratados por terceiros;

IV - demais contribuintes que, pela característica de atividade, pela documentação e controle contábil próprio, permita a verificação de efetiva receita de prestação, a juízo da repartição fiscal.

§ 1º. Ao profissional autônomo e às empresas que recolham o imposto com base em percentuais fixos da UFM, bem como as amparadas por imunidade, é facultada a emissão de nota fiscal.

§ 2º. Tratando-se de diversões em caráter permanente, exceto cinemas, a confecção de bilhetes, cautelas, "poules" e similares, dependerá de prévia autorização da repartição fiscal.

§ 3º. Tratando-se de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, sociedade de crédito, financiamento e investimentos (financeiras), sociedades de crédito imobiliário, inclusive associações de poupança e empréstimos, sociedade corretoras de título, câmbio e valores mobiliários, sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários e as cooperativas de crédito, a dispensa da emissão de Nota Fiscal de Serviços fica condicionada:

I - à manutenção, à disposição do Fisco Municipal, de balancetes analíticos, a nível de subtítulo interno;

II - à apresentação dos livros e documentos legais relacionados ao fato gerador do imposto;

III - ao preenchimento e entrega da Declaração de Serviços.

Artigo 44 - Os documentos fiscais, serão extraídos por decalque ou carbono, devendo ser manuscritos, a tinta, ou lápis-tinta, ou preenchido por processo mecanizado ou de computação eletrônica, com indicação legível em todas as vias.

Artigo 45 - Quando a operação estiver beneficiada por imunidade, essa circunstância será mencionada no documento fiscal, indicando-se o dispositivo legal pertinente.

Artigo 46 - Considerar-se-ão inidôneos, fazendo prova apenas a favor do Fisco, os documentos que não obedecerem às normas contidas nesta Lei.

Artigo 47 - As Notas Fiscais serão numeradas tipograficamente, em ordem, de 000001 a 999999, e enfaixadas em blocos uniformes de cinquenta jogos, admitindo-se em substituição aos blocos, que as Notas Fiscais sejam confeccionadas em formulários contínuos.

§ 1º. Atingindo-se o número de 999.999, a numeração deverá ser reiniciada, aumentando-se outra letra idêntica à da série.

MUNICÍPIO DE PAVÃO

CNPJ 18.404.772/0001-54



As Notas Fiscais não poderão ser emitidas fora da ordem do mesmo bloco, nem extraídas de bloco novo sem que se tenha esgotado o de numeração imediatamente anterior.

Artigo 48 - Quando a Nota Fiscal for cancelada conservar-se-ão, no bloco, todas as vias com declaração dos motivos que determinaram o cancelamento.

Artigo 49 - A Nota Fiscal de Serviços, Série A, que não será inferior a 115 x 170 mm, será extraída no mínimo, em 04 (quatro) vias, que terão as seguintes destinações:

I - a primeira via - usuário dos serviços;

II - a segunda via - contribuinte;

III - a terceira via - Fisco Municipal

IV - a quarta via - fixa no bloco.

Artigo 50 - A Nota Fiscal poderá servir como Fatura, feita a inclusão dos elementos necessários, caso em que a denominação passa a ser Nota Fiscal Fatura de Serviços.

Artigo 51 - O Manifesto de Serviço, o qual não será inferior a 50 x 80 mm, será extraído, no mínimo, em 03 (três) vias, que terão a seguinte destinação:

I - primeira via - acompanha a efetiva ou potencial prestação de serviço;

II - segunda via - Fisco Municipal;

III - terceira via - fixa ao bloco.

Artigo 52 - Sem prejuízo de outras informações de interesse do contribuinte, o Manifesto de Serviço, além das indicações previstas, deverá, ainda, conter impressas as expressões:

I - descrição do bem vinculado à efetiva ou potencial prestação do serviço;

II - local da prestação de serviços;

Artigo 53 - Sempre que o serviço ou etapa de qualquer natureza a ele vinculada, for executado fora do estabelecimento, o prestador emitirá o Manifesto de Serviço que se destina a identificar:

I - os bens vinculados à prestação do serviço;

II - o tomador de serviço e o local onde ele será prestado.

Parágrafo Único. O deslocamento do bem vinculado à efetiva ou potencial prestação do serviço será acompanhado da primeira via do Manifesto de Serviço.

Artigo 54 - Os prestadores de serviço, obrigados à emissão do Manifesto de Serviço, quando emitirem Nota Fiscal de Serviço, farão nela constar, obrigatoriamente, no campo "Descrição dos Serviços", o número do Manifesto de Serviço que deu origem à prestação de serviço descrito na Nota Fiscal.

Artigo 55 - A requerimento do contribuinte, a autoridade tributária poderá autorizar a emissão de cupom fiscal de máquina registradora, que deverá registrar as operações em fita-detache (bobina fixa).

MUNICÍPIO DE PAVÃO

CNPJ 18.404.772/0001-54



Artigo 56 - O cupom fiscal entregue a particular, no ato do recebimento dos serviços, conterá, no mínimo, as seguintes indicações impressas mecanicamente:

- I - nome, endereço e números de inscrição municipal e do CNPJ do estabelecimento emitente;
- II - dia, mês e ano da emissão;
- III - número de ordem de cada operação, obedecida rigorosa seqüência;
- IV - valor total da operação;
- V - número de ordem da máquina registradora.

Artigo 57 - A fita detalhe deverá conter, além das indicações do artigo anterior, o total diário das operações.

Artigo 58 - O contribuinte é obrigado a conservar as bobinas fixas à disposição da fiscalização, pelo prazo comum aos demais documentos fiscais, e a possuir talonário de nota fiscal, para uso eventual, quando a máquina apresentar qualquer defeito.

Artigo 59 - A máquina registradora não pode ter teclas ou dispositivos que impeçam a emissão do cupom ou que impossibilitem a operação de somar, devendo todas as operações ser acumuladas no totalizador-geral.

Artigo 60 - O contribuinte que mantiver em funcionamento máquina registradora em desacordo com as disposições expressas nesta Lei, terá a base de cálculo do imposto devido arbitrada durante o período de funcionamento irregular, caso não tenha outro documento fiscal estabelecido por Lei.

SEÇÃO VIII

DA AUTORIZAÇÃO DE IMPRESSÃO DE DOCUMENTO FISCAL

Artigo 61 - Os estabelecimentos gráficos somente poderão confeccionar os documentos fiscais mediante prévia autorização do órgão competente do Departamento de Finanças.

§ 1º. A autorização será concedida por solicitação do contribuinte, mediante preenchimento de Autorização para Impressão de Documento Fiscal - AIDF, contendo as seguintes indicações mínimas:

- I - a denominação Autorização de Impressão de Documento Fiscal - AIDF;
- II - nome, endereço e número de inscrição municipal, estadual e CNPJ do estabelecimento gráfico;
- III - nome, endereço e número de inscrição municipal e CNPJ do usuário dos documentos fiscais a serem impressos;
- IV - espécie do documento fiscal, série, número inicial e final dos documentos a serem impressos, quantidade e título;
- V - observações;
- VI - data do pedido;

MUNICÍPIO DE PAVÃO

CNPJ 18.404.772/0001-54



assinatura do responsável pelo estabelecimento, encomendante, pelo estabelecimento gráfico e do funcionário que autorizar a impressão, além do carimbo da repartição;
VIII - data da entrega da autorização já deferida, identidade e assinatura da pessoa a quem tenha sido entregue.

§ 2º - O formulário será preenchido em 3 (três) vias, com a seguinte destinação:

I - primeira via - estabelecimento usuário;

II - segunda via - estabelecimento gráfico.

III - terceira via - repartição fiscal, para juntada ao prontuário do estabelecimento usuário;

Artigo 62 - Os contribuintes do imposto sobre serviços de qualquer natureza, que também o sejam do imposto sobre circulação de mercadorias e serviços, poderão, caso o Fisco Estadual autorize, utilizar o modelo de Nota Fiscal Estadual, adaptada as operações que envolvam a incidência dos dois impostos.

Parágrafo Único - O Fisco Estadual deverá exigir do contribuinte a Certidão Negativa de Débitos Municipais, para liberação da AIDF e impressão de documento fiscal onde aparecem tanto o imposto Estadual, quanto o Municipal.

Artigo 63 - A Autorização de Impressão de Documento Fiscal - AIDF será concedida ao contribuinte mediante a observância dos seguintes critérios:

I - para solicitação inicial, será concedida autorização para a impressão de no máximo 02 (dois) talonários;

II - para as demais solicitações, será concedida autorização para a impressão, com base na média mensal de emissão, de quantidade necessária para suprir a demanda do contribuinte, no máximo, por 06 (seis) meses;

Parágrafo Único, O disposto no inciso II não se aplica a formulários contínuos destinados à impressão de documentos fiscais por processamento eletrônico de dados, quando será concedida autorização para a impressão, com base na média mensal de emissão, de quantidade necessária para suprir a demanda do contribuinte, no máximo, por 12 (doze) meses.

Artigo 64 - Nas solicitações de Autorização de Impressão de Documentos Fiscal, excetuando-se os casos de pedido inicial, será exigida a apresentação de fotocópia do último documento fiscal emitido, além das guias de recolhimento de ISSQN, relativas aos últimos 06 (seis) meses, e das taxas mobiliárias, referentes aos 05 (cinco) últimos exercícios, se for o caso.

Artigo 65 - O prazo para utilização de documento fiscal fica fixado em 12 (doze) meses, contados da data de expedição da AIDF, sendo que o Estabelecimento Gráfico fará imprimir no cabeçalho, em destaque, logo após a denominação do documento fiscal e abaixo do número do mesmo, a data limite para seu uso, com inserção da seguinte expressão: " válida(o) para uso até..." (doze meses após a data da AIDF).

Artigo 66 - Encerrado o prazo estabelecido no artigo anterior, os documentos fiscais ainda não utilizados, poderão ser revalidados uma única vez pelo mesmo prazo, sendo

MUNICÍPIO DE PAVÃO

CNPJ 18.404.772/0001-54



que após esta serão cancelados pelo próprio contribuinte, que conservará todas as vias dos mesmos no bloco.

Artigo 67 - Considera-se inidôneo para todos os efeitos legais, o documento fiscal emitido após a data limite de sua utilização, independentemente de formalidade ou atos administrativos de autoridade fazendária municipal.

SEÇÃO IX

DO EXTRAVIO E DA INUTILIZAÇÃO DE LIVRO E DOCUMENTO FISCAL

Artigo 68 - O extravio ou inutilização de livros, documentos fiscais e comerciais deve ser comunicado, por escrito, à repartição fiscal competente, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da ocorrência.

§ 1º. A petição deve mencionar as circunstâncias de fato, esclarecer se houve registro policial, identificar os livros e documentos extraviados ou inutilizados, e informar a existência de débito fiscal e dizer da possibilidade de reconstituição da escrita, que deverá ser efetuada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

§ 2º. O contribuinte fica obrigado ainda, a publicar edital sobre o fato em jornal oficial ou no de maior circulação do Município, que deverá instruir a comunicação prevista no parágrafo anterior.

§ 3º. A legalização dos novos livros fica condicionada à observância do disposto neste artigo.

Artigo 69 - Todo contribuinte é obrigado a exibir os livros fiscais e comerciais, os documentos gerenciais, os comprovantes da escrita e os documentos instituídos nesta Lei, bem como prestar informações e esclarecimentos, sempre que os solicitem as Autoridades Fiscais.

Artigo 70 - Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal, bem como os documentos fiscais e não-fiscais comprovantes dos lançamentos neles efetuados, deverão ser conservados pelo prazo de 5 (cinco) anos, no estabelecimento respectivo, à disposição da fiscalização, e só poderão ser retirados para atender à requisição da Autoridade Fiscal.

Artigo 71 - Os contribuintes obrigados à emissão de Nota Fiscal de Serviço deverão manter, em local visível e de acesso ao público, junto ao local de pagamento, ou onde o fisco vier a indicar, mensagem com o seguinte teor: "Este estabelecimento é obrigado a emitir Nota Fiscal de Serviço - Qualquer Reclamação, Ligue para a Fiscalização".

Parágrafo Único. A mensagem será inscrita em placa ou painel de dimensões não inferiores a 25 cm x 40 cm.

Artigo 72 - O contribuinte, prestador de serviço de obras de construção civil ou hidráulicas, deverá individualizar, por obra, sua escrituração fiscal.

MUNICÍPIO DE PAVÃO

CNPJ 18.404.772/0001-54



Único. Ficam dispensadas de efetuar a individualidade na escrita fiscal os contribuintes que, na escrita comercial, efetuam a individualização determinada neste artigo.

Artigo 73 - É facultado ao contribuinte aumentar o número de vias dos documentos fiscais, fazer conter outras indicações de interesse do emitente, desde que não prejudiquem a clareza do documento nem as disposições desta Lei.

SEÇÃO X

ISENÇÕES

Artigo 74 - São isentos do imposto os seguintes serviços:

- I - prestados por associações culturais sem fins lucrativos devidamente comprovadas;
- II - de diversão pública com fins beneficentes ou considerados de interesse da comunidade pelo Órgão de Educação e Cultura do Município, confirmado pela Secretaria Municipal de Fazenda;
- III - as exportações de serviços para o exterior do País;
- IV - o valor intermediário no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras;

§ 1º - Não se enquadram no disposto do inciso III do caput, os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior;

§ 2º - No caso de início de atividade ou eventos que haja incidência do ISSQN, requererá a isenção juntamente com o pedido de inscrição ou autorização para o evento.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS - ITBI

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Artigo 75 - O Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, tem como fato gerador a transmissão "Intervivos" por ato oneroso, de bens imóveis situados no território do Município, e direitos reais sobre esses imóveis, bem como a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

§ 1º - Para efeitos de incidência do imposto, considera-se:

- I - Transmissão onerosa aquela a qualquer título, de propriedade ou domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física como definida na lei civil;

transmissão feita a qualquer título de direitos reais sobre imóveis exceto os direitos reais de garantia e de servidões;

III – cessão de direitos, aqueles relativos à aquisição dos bens referidos nos incisos anteriores.

§ 2º - São tributáveis os compromissos ou promessas de compra e venda de imóveis (sem cláusula de arrependimento), ou a cessão de direitos deles decorrentes.

Artigo 76 – A incidência do Imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I – Compra e venda pura ou condicional;

II – doação em pagamento;

III – arrematação;

IV – Adjudicação, quando não decorrente de sucessão hereditária;

V – mandato em causa própria e sem substabelecimento, quando estes configurarem transação e o instrumento contenha os requisitos essenciais à compra e venda;

VI – A instituição de usufruto, convencional sobre bens imóveis;

VII – Tornas ou reposições que ocorram nas divisões para extinção de condomínios de imóveis, quando for recebida por qualquer condômino, quota-parte material cujo valor incidirá sobre a diferença;

VIII – Permuta de bens imóveis e de direitos a eles relativos;

IX – Quaisquer outros atos e contratos, translativos da propriedade de bens imóveis, sujeitos à transcrição na forma da lei;

X – Partilha Intervivos previstas no Artigo 2.018 do Código Civil Brasileiro;

XI – Desistência ou renúncia da herança ou legado, com determinação do beneficiário.

Artigo 77 - O imposto é devido quando o imóvel transmitido, ou, sobre o qual versam os direitos transmitidos ou cedidos, esteja situado em território do Município, mesmo que a mutação patrimonial decorra de contrato celebrado fora dele.

SEÇÃO II

DA NÃO INCIDÊNCIA

Artigo 78 – O imposto não incidirá sobre:

I – A transmissão de bens ou direitos, quando efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital;

II – a transmissão de bens ou direitos, quando decorrentes de fusão, incorporação ou extinção de capital de pessoa jurídica;

III – a transmissão de bens ou direitos, quando a aquisição for feita por pessoa jurídica de direito público interno, templos de qualquer culto, ou instituição de educação e assistência social, observados o disposto no parágrafo 6º;

IV – a reserva ou extinção de usufruto, uso ou habitação;

V – a transmissão “causa-mortis”, de quaisquer bens ou direitos.

§ 1º - O disposto nos incisos I e II deste artigo, não se aplicam quando a pessoa jurídica neles referida tiver como atividade preponderante a venda ou a locação de imóveis ou a cessão de direitos à sua aquisição.

MUNICÍPIO DE PAVÃO

CNPJ 18.404.772/0001-54



§ 2º - Considerar-se-á caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo primeiro, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 02 (dois) últimos anos anteriores a aquisição de imóveis, forem provenientes das atividades descritas no parágrafo anterior;

§ 3º - Se a pessoa jurídica adquirente não contar ainda com os 2 (dois) anos de atividade, na data da aquisição, far-se-á a apuração de preponderância em sua atividade, considerando o período de sua efetiva existência.

§ 4º - Quando a atividade preponderante, referida no parágrafo primeiro deste artigo, estiver evidenciada no instrumento constitutivo da pessoa jurídica adquirente, o imposto será exigido no ato da aquisição, sem prejuízo do direito à restituição que vier a ser legitimado com aplicação do disposto no parágrafo segundo ou parágrafo terceiro.

§ 5º - Verificada a preponderância referida no parágrafo segundo e terceiro, tomar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado dos bens ou direitos.

§ 6º - Para efeito do disposto neste artigo, as instituições de educação e de assistência social deverão observar os seguintes requisitos:

- I – Não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;
- II – aplicarem integralmente no país seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos objetivos institucionais;
- III – manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua perfeita exatidão.

SEÇÃO III

DAS ISENÇÕES

Artigo 79 – Fica isento do imposto a aquisição de bens imóveis, quando vinculada a programas habitacionais de promoção social ou desenvolvimento comunitário de âmbito federal, estadual ou municipal, destinadas a pessoas de baixa renda, com a participação de entidades ou órgãos criados pelo Poder Público.

SEÇÃO IV

DAS ALÍQUOTAS

Artigo 80 – As alíquotas do imposto de transmissões serão:

- I – nas transmissões ou cessões por intermédio do Sistema Financeiro da Habitação:
 - a – 0,5% (meio por cento) sobre o valor efetivamente financiado;
 - b – 2% (dois por cento) sobre o valor restante;

II – Nas transmissões ou cessões a título oneroso:

a - 2% (dois por cento) sobre o valor venal do imóvel, ou valor da transação, se este for maior, para imóveis com valor venal até 10.000 (dez mil) UFM - Unidades Fiscais Municipais..

b - 3% (dois por cento) sobre o valor venal do imóvel ou valor da transação, se este for maior, para imóveis com valor venal maior que 10.000 (dez mil) UFM - Unidades Fiscais Municipais

SEÇÃO V

DA BASE DE CÁLCULO

Artigo 81 - A base de cálculo do imposto é o valor dos bens no momento da transmissão ou cessão dos direitos a eles relativos, segundo estimativa fiscal aceita pelo contribuinte, ou o preço efetivamente pago, se este for maior.

§ 1º - Não concordando com o valor estimado, poderá o contribuinte requerer a avaliação administrativa, instruindo o pedido com documentação que fundamente sua discordância.

§ 2º - O valor estabelecido na forma deste artigo prevalecerá pelo prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual, sem o pagamento do imposto, ficará sem efeito o lançamento ou avaliação.

§ 3º - Na avaliação serão considerados dentre outros, os seguintes elementos quanto ao imóvel:

- I - Zoneamento urbano;
- II - características da região;
- III - características do terreno;
- IV - características de construção;
- V - valores aferidos no mercado imobiliário.

§ 3º - O Executivo Municipal baixará regulamento estabelecendo os valores de metro quadrado de lote e construção para determinação da base de cálculo deste imposto, bem como de valores do hectare para transações rurais.

Artigo 82 - Nos casos a seguir especificados, a base de cálculo será:

- I - na arrematação ou leilão, o preço pago;
- II - na adjudicação, o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa;
- III - na transmissão por sentença declaratória de usucapião, o valor estabelecido por avaliação administrativa;
- IV - nas dações em pagamento, o valor dos bens imóveis dados para solver o débito;
- V - nas permutas, o valor de cada imóvel ou direito permutados;
- VI - na transmissão do domínio útil, 1/3 (um terço) do valor venal do imóvel;
- VII - na transmissão do domínio direto, 2/3 (dois terços) do valor venal do imóvel;
- VIII - na instituição do direito real de usufruto, uso ou habitação, a favor de terceiros, bem como na sua transferência, por alienação ao nu-proprietário, 1/3 (um terço) do valor venal do imóvel;
- IX - na instituição de fideicomisso, o valor venal do imóvel;



MUNICÍPIO DE PAVÃO

CNPJ 18.404.772/0001-54

na promessa de compra e venda e na cessão de direitos, o valor venal do imóvel;
XI – em qualquer outra transmissão ou cessão do imóvel ou de direito real, não especificados nos incisos anteriores, o valor venal do bem.

Parágrafo Único – para efeito deste artigo, considera-se valor do bem ou direito, o da época da avaliação judicial ou administrativa.

SEÇÃO VI

DOS CONTRIBUINTE

Artigo 83 – O contribuinte do imposto é:

- I – O cessionário ou adquirente dos bens ou direitos cedidos ou transmitidos;
- II – na permuta, cada um dos permutantes.

Parágrafo Único – Nas transmissões ou cessões que se efetuarem com recolhimento insuficiente ou sem recolhimento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis por este pagamento o transmitente, cedente e o titular da serventia da justiça, em razão de seu ofício, conforme o caso.

SEÇÃO VII

DA FORMA E DO LOCAL DO PAGAMENTO DO IMPOSTO

Artigo 84 – Nas transmissões ou cessões por ato entre vivos, o contribuinte, o escrivão de notas ou tabelião, antes da lavratura da escritura ou do instrumento, conforme o caso, emitirá guia com a descrição completa do imóvel, suas características, localização, área do terreno, tipo de construção, benfeitorias e outros elementos que possibilitem a estimativa de seu valor venal pelo fisco.

Artigo 85 – O pagamento do imposto será feito em agência bancária do Município, ou qualquer outro estabelecimento conveniado para este fim.

Artigo 86 – O ITBI “intervivos”, será recolhido mediante guia de arrecadação visada pela repartição fazendária.

Artigo 87 – A repartição fazendária anotará nas guias de arrecadação relativas ao recolhimento do ITBI “intervivos”, a data da ocorrência do fato gerador do imposto.

Artigo 88 – O pagamento do imposto sobre transmissão de bens imóveis e de direitos a eles relativos, por ato entre vivos realizar-se-á:

- I – nas transmissões ou cessões, por escritura pública, antes de sua lavratura;
- II – nas transmissões ou cessões por meio de procuração em causa própria ou documento que lhe seja assemelhado, antes de lavrado o respectivo documento;

MUNICÍPIO DE PAVÃO

CNPJ 18.404.772/0001-54

 nas transmissões em virtude de qualquer sentença judicial, dentro de 30 (trinta) dias de trânsito em julgado da sentença;

IV - na arrematação, adjudicação, até 30 (trinta) dias após o ato ou trânsito em julgado da sentença, mediante documento de arrecadação expedido pelo escrivão do feito;

V - nas aquisições por escritura lavrada fora do município, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação de despacho que as autorizar;

VI - na transmissão ou cessão por documento particular, mediante a apresentação do mesmo à fiscalização, dentro de 90 (noventa) dias de sua assinatura, mas sempre antes da inscrição, transcrição ou averbação no registro competente;

VII - na aquisição de terras devolutas, antes de assinado o respectivo título, que deverá ser apresentado à autoridade fiscal competente para o cálculo do imposto e no qual serão anotados os dados da guia de arrecadação;

VIII - nas tornas ou reposição em que sejam interessados incapazes, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação do despacho que as autorizar.

Artigo 89 - O imposto recolhido fora do prazo fixado no parágrafo anterior, terá seu valor monetariamente corrigido.

SEÇÃO VIII

DA RESTITUIÇÃO

Artigo 90 - O imposto recolhido será devolvido, no todo ou em parte quando:

I - Não se completar o ato ou contrato, sobre o que se tiver pago, depois de requerido, com provas bastante e suficientes;

II - for declarado, por decisão judicial transitada em julgado, a nulidade do ato ou contrato pelo qual tiver sido pago;

III - por reconhecida a não incidência ou direito à isenção;

IV - houver sido recolhido a maior.

Parágrafo Único - Instruirá o processo de restituição à via original da guia de arrecadação respectiva.

SEÇÃO IX

DA FISCALIZAÇÃO

Artigo 91 - O escrivão, tabelião, oficial de notas, de registro de imóveis e de títulos e documentos, e qualquer outro serventuário da justiça, não poderão praticar quaisquer atos que importem em transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como sua cessão, sem que o interessado apresente comprovante original do pagamento do imposto, o qual será transcrito em seu inteiro teor, no instrumento respectivo.



MUNICÍPIO DE PAVÃO

CNPJ 18.404.772/0001-54

Artigo 92 – Os serventuários referidos no artigo anterior ficam obrigados a facilitar a fiscalização da Fazenda Municipal e exame, em cartório, dos livros, registros e outros documentos, facilitando-lhes no que for possível à tarefa de fiscalizar.

SEÇÃO X

DAS PENALIDADES

Artigo 93 – Na aquisição por ato “intervivos”, o contribuinte que não pagar o imposto nos prazos estabelecidos nesta lei, ficará sujeito à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do imposto corrigido monetariamente.

Parágrafo Único – Havendo ação fiscal, a multa prevista neste artigo será de 50% (cinquenta por cento), do valor do imposto corrigido monetariamente.

Artigo 94 – A falta ou inexatidão de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto, com evidente intuito de fraude, sujeitará o contribuinte à multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto devido.

Parágrafo Único – Igual penalidade será aplicada a qualquer pessoa, inclusive serventuário ou funcionário que intervenha no negócio jurídico ou na declaração, e seja conivente ou auxiliar na inexatidão ou omissão praticada.

Artigo 95 – As penalidades constantes deste capítulo serão aplicadas sem prejuízo do processo criminal ou administrativo cabível.

Artigo 96 – No caso de reclamação da exigência do imposto, e de aplicação de penalidade, apresentada por serventuário ou funcionário, é competente para decidir a controvérsia, em definitivo, o Secretário Municipal de Fazenda, ou a autoridade indicada pelo Chefe do Executivo Municipal.

SEÇÃO XI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 97 - Na aquisição de terreno ou fração ideal de terreno, bem como na cessão dos respectivos direitos acumulados com contrato de construção por empreitada de mão de obra e materiais, deverá ser comprovada a pre-existência do respectivo contrato, sob pena de ser exigido o imposto sobre o imóvel, incluída a construção ou benfeitoria no estado em que se encontrar por ocasião do ato translativo da propriedade.



MUNICÍPIO DE PAVÃO

CNPJ 18.404.772/0001-54

O promissário comprador de terreno que construir no imóvel antes de receber a escritura definitiva, ficará sujeito ao pagamento do imposto sobre o valor da construção ou benfeitoria salvo se comprovar que as obras referidas foram feitas após contrato de compra e venda mediante exibição dos seguintes documentos:

- I – Alvará de licença para construção;
- II – contrato de empreitada de mão de obra;
- III – notas fiscais do material adquirido para construção;
- IV – certidão de regularidade de situação da obra perante o órgão competente da previdência Social.

§ 2º - A critério da Secretaria Municipal de Fazenda, qualquer documento citado no “caput” do artigo e parágrafo anteriores, poderá ser substituído por outro que faça prova equivalente.

Artigo 98 – Fica o Executivo Municipal autorizado a disciplinar qualquer matéria relativa ao Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis.

TÍTULO IV

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 99 – Considera-se exercício regular do Poder de Polícia do Município a atividade da Administração Municipal que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão do interesse público concernente à segurança, à ordem, ao meio ambiente, à saúde, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao uso e ocupação do solo, ao exercício das atividades econômicas, à tranquilidade pública e ao respeito à propriedade, e aos direitos individuais e coletivos no âmbito municipal.

Artigo 100 – Consideram-se utilizados os serviços públicos:

- I – Efetivamente, quando usufruídos pelo contribuinte, a qualquer título;
- II – potencialmente quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à disposição mediante atividade administrativa em pleno funcionamento.

Parágrafo Único – É irrelevante para a incidência das taxas que os serviços públicos sejam prestados diretamente, por meio de concessionários, ou através de terceiros contratados.

Artigo 101 – Para efeito de incidência das taxas, consideram-se sujeitos passivos distintos:

- I – Os que embora no mesmo local, com idêntico ramo de atividade ou não, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;



MUNICÍPIO DE PAVÃO

CNPJ 18.404.772/0001-54

— os que, com idêntico ramo de atividade ou não, pessoas físicas ou jurídicas, estejam situados em prédios distintos e locais diversos, ainda que no mesmo imóvel.

Artigo 102— Os valores das taxas municipais são os constantes do anexo III que faz parte desta Lei, sendo expressos em UFM.

Artigo 103 — Integram o Sistema Tributário Municipal as seguintes taxas:

- I — Taxa de Poder de Polícia;
- II — Taxa de Licença para Exercício de Atividades em Áreas de Domínio Público;
- III — Taxa de Fiscalização de Exercício de Atividade Ambulante Eventual e Feirante;
- IV — Taxa de Fiscalização Sanitária;
- V — Taxa de Licença para Exploração de Meios de Publicidade;
- VI — Taxa de Licença para Execução de Obras e de Urbanização de Áreas Particulares;
- VII — Taxa de Fiscalização e Utilização de Cemitérios;
- VIII — Taxa de Permissão, Fiscalização, de Transferência, de Concessão Para Exploração do Serviço de Táxi e Moto Táxi no Município;
- IX — Taxa de Serviços Urbanos;
- X — Taxa de Concessão e permissão para Exploração de Transporte Urbano de Passageiros;
- XI — Taxa de Licença e de Fiscalização de Abate de Animais;
- XII — Taxa de Utilização dos Serviços do Terminal Rodoviário;
- XIII — Taxa de Fiscalização Ambiental;
- XIV — Taxa de Serviços Diversos;
 - a — Numeração de prédios;
 - b — Vacinação, matrícula e apreensão, depósito e restituição de animais, bens e mercadorias;
 - c — Alinhamento e nivelamento;
 - d — Vistoria de edificações;
 - e — Reposição de calçamento.
- XV — Taxa de Expediente, emolumentos e outros.

Artigo 104 — Sempre que possível, as taxas serão cobradas juntamente com impostos referentes à propriedade, posse, ou domínio de imóvel ou ao exercício de atividade, quando se tratar do mesmo contribuinte.

CAPÍTULO II

DA TAXA DE PODER DE POLÍCIA

Artigo 105 — A Taxa de Poder de Polícia, fundada no Poder de Polícia do Município, relativa ao ordenamento das atividades urbanas e a proteção do meio ambiente, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a localização de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços e todos os outros no perímetro do Município, bem como sobre o seu funcionamento em observância a legislação do uso e ocupação do solo urbano, à saúde, aos costumes e às demais posturas municipais relativas à segurança, à ordem e a tranquilidade pública.

§ 1º - Os contribuintes inscritos como microempreendedores individuais, conforme determinado pela Lei 123/2006 – Lei do Super Simples Nacional, inscritos no regime de recolhimento do Simples Nacional, não terão custo na emissão do primeiro alvará de funcionamento, porém não ficam desobrigados a obtenção do mesmo.

§ 2º - No caso de adaptações físicas nos estabelecimentos determinadas pelo Fisco Municipal ou pela Vigilância Sanitária ou qualquer outro impedimento, os contribuintes descritos no § 1º deste artigo deverão receber o alvará provisório, evitando assim atrasos no seu início de funcionamento, sendo emitido o definitivo assim que forem sanadas as irregularidades, sem ônus para o mesmo.

Artigo 106 – São isentas da taxa de Poder de Polícia:

- I – As entidades e instituições imunes conforme definido em lei ou regulamento;
- II – Os profissionais autônomos pessoas físicas e as pessoas jurídicas, que não tenham estabelecimento fixo para exercício de sua atividade, ou qualquer outro local que configure como sendo o do exercício de sua atividade.

Artigo 107 - São contribuintes da Taxa as pessoas físicas ou jurídicas, titulares dos estabelecimentos mencionados no artigo 105, ou os responsáveis pelos mesmos;

Artigo 108 – A taxa referida neste capítulo é devida anualmente e lançada:

- I – Com o imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, quando o contribuinte deste imposto estiver sujeito ao lançamento anual;
- II – Isoladamente, nos demais casos.

Artigo 109 – A taxa referida neste capítulo será calculada com base na Tabela constante do anexo III desta Lei, e sua arrecadação ocorrerá:

- I – Quando lançada juntamente com Imposto, no mesmo vencimento;
- II – quando lançada isoladamente, determinada por ato próprio do Chefe do Executivo, por ocasião de sua cobrança, bem como parceladamente, conforme datas de vencimento.

CAPÍTULO III

TAXA DE LICENÇA PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EM ÁREA DE DOMÍNIO PÚBLICO

Artigo 110 – A Taxa de Licença para Exercício de Atividade em Área de Domínio Público tem como fato gerador o exercício de poder de polícia para concessão de licença nos casos de atividade que, sendo exercida em áreas desta natureza, não importe todavia no uso localizado do bem público.

Artigo 111 – A taxa deverá ser paga com base na tabela constante do anexo III desta Lei.

Artigo 112 – Serão isentos da taxa as entidades beneficentes sem fins lucrativos, os artesões inscritos no cadastro municipal, os espetáculos culturais e artísticos sem fins lucrativos e que não cobre entrada ou haja venda de ingressos, feiras e demais eventos beneficentes e sem fins lucrativos, assim comprovado junto a Secretaria Municipal de Fazenda, quando da solicitação da licença;

Parágrafo Único – A isenção previstas no “caput” deste artigo, não desobriga da obtenção da licença e cumprimento das demais obrigações previstas em lei.

CAPÍTULO IV

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE AMBULANTE EVENTUAL E FEIRANTE

Artigo 113 - A Taxa de Fiscalização de Exercício de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao ordenamento da utilização dos bens públicos de uso comum, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a localização, instalação e funcionamento de atividade ambulante, eventual e feirante, em observância às normas municipais sanitárias e de posturas relativas à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranquilidade e a segurança pública.

Artigo 114 - O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com o exercício da atividade ambulante, eventual e feirante.

Artigo 115 - O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita a fiscalização municipal em razão do exercício da atividade ambulante, eventual e feirante.

Artigo 116 - São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:

I - o proprietário e o responsável pela locação do imóvel onde estejam instalados ou montados equipamentos ou utensílios usados na exploração de serviços de diversões públicas, e o locador desses lançamentos;

II - o promotor de feiras, exposições e congêneres;

III - o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, com relação às barracas, aos veículos, aos "trailers" e aos "stands" ou assemelhados.

SEÇÃO I

DA ATIVIDADE AMBULANTE, EVENTUAL E FEIRANTE

Artigo 117 - Considera-se atividade:

I - ambulante a exercida, individualmente, de modo habitual, com instalação ou localização fixas ou não;

II - eventual a exercida, individualmente ou não, em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de exposições, feiras, festejos, comemorações e outros acontecimentos, em locais previamente definidos;

III - feirante a exercida, individualmente ou não, de modo habitual, nas feiras livres ou mercados em locais previamente determinados.

Parágrafo Único. A atividade ambulante, eventual e feirante é exercida, sem estabelecimento, em instalações removíveis, colocadas nas vias, logradouros ou locais de acesso ao público, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros, e assemelhados.

Artigo 118 - A taxa deverá ser paga com base na tabela constante do anexo III desta Lei.

CAPÍTULO V

TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

Artigo 119 - Taxa de Fiscalização Sanitária, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao controle da saúde pública e do bem-estar da população, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a localização, a instalação, bem como o seu funcionamento, de estabelecimentos extrativistas, produtores, industriais, comerciais, sociais e prestadores de serviços, onde são fabricados, produzidos, manipulados, acondicionados, conservados, depositados, armazenados, transportados, distribuídos, vendidos ou consumidos alimentos, bem como o exercício de outras atividades pertinentes à higiene pública, em observância às normas municipais sanitárias.

Artigo 120 - O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

- I - na data de início da atividade, relativamente ao primeiro ano de exercício;
- II - no dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes;
- III - na data de alteração do endereço e/ou, quando for o caso, da atividade, em qualquer exercício.

Artigo 121 - O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da atividade exercida estar relacionada com alimento, saúde e higiene pública e às normas sanitárias.

Artigo 122 - A taxa deverá ser paga com base na tabela constante do anexo III desta Lei.

CAPÍTULO VI

TAXA DE LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DE MEIOS DE PUBLICIDADE

Artigo 123 - A Taxa de Licença para Exploração de meios de Publicidade tem como fato gerador o exercício de poder de polícia que concerne à fiscalização de veículos de

publicidade expostos em vias e logradouros públicos, ou em locais deles visíveis, bem como em locais franqueados ao acesso público.

Artigo 124 – A taxa é devida pela pessoa física ou jurídica que faz qualquer espécie de anúncio ao ar livre ou em locais expostos ao público, ou que nestes locais explore ou utilize com objetivos comerciais, a divulgação de anúncios de terceiros.

Artigo 125 – A taxa deverá ser paga com base na tabela constante do anexo III desta lei.

§ 1º - A taxa deverá ser paga por ocasião do requerimento para concessão da licença, e renovada anualmente.

§ 2º - Havendo no mesmo meio de publicidade anúncio de mais de uma pessoa sujeita a tributação, devem ser efetuados tantos pagamentos distintos quantas às pessoas existentes.

Artigo 126 – Nenhuma publicidade poderá causar dano à estética urbana, à segurança e à tranquilidade pública ou poluição de qualquer espécie.

Artigo 127 - A taxa será cobrada por período pré-estabelecido, conforme haja sido requerido pelo sujeito passivo.

Artigo 128 – estão isentos do pagamento da taxa:

- I – os anúncios colocados onde a atividade é exercida;
- II – os anúncios indicativos de filmes, peças ou atrações de artistas e de horários, postos nas fachadas das casas de diversão;
- III – os anúncios de certames, congressos, exposição ou festas beneficentes;
- IV – as placas de direção, desde que não utilizados para a exploração comercial de qualquer natureza;
- V – os painéis ou tabuletas exigidos pela legislação própria e afixados em locais de obras de construção civil no período de sua duração;
- VI – os anúncios colocados no interior dos estabelecimentos;
- VII – os anúncios relativos à propaganda eleitoral e sindical, e ao interesse de entidades públicas;
- VIII – os prospectos e panfletos distribuídos no interior do estabelecimento;

CAPÍTULO VII

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E DE URBANIZAÇÃO DE ÁREAS PARTICULARES

Artigo 129 – A taxa de Licença para Execução de Obras e de Urbanização de Áreas Particulares tem como fato gerador o exercício de poder de polícia no que diz respeito à execução de qualquer das atividades ligadas à construção civil, construção pesada e outras similares, executadas no perímetro urbano do Município.

Artigo 130 – A taxa deverá ser paga com base na tabela constante do anexo III desta Lei.

Artigo 131 – A taxa deverá ser paga antes da outorga da licença.

CAPÍTULO VIII

TAXA DE FISCALIZAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE CEMITÉRIOS

Artigo 132 – A taxa de Fiscalização e Utilização de Cemitérios tem como fato gerador o exercício do poder de polícia concernente à fiscalização e a sua permissão outorgada para o funcionamento de cemitério e a utilização em potencial de sua capela.

Artigo 133 – A Taxa deverá ser paga com base na tabela constante do anexo III desta Lei, pelos permissionários e/ou usuários.

Parágrafo Único – A taxa a que se refere o caput, poderá ser paga em parcelas conforme determinação da Autoridade Tributária.

Artigo 134 – A taxa é devida pela utilização do cemitério municipal e de sua capela.

CAPÍTULO IX

TAXA DE PERMISSÃO, FISCALIZAÇÃO, TRANSFERÊNCIA E DE CONCESSÃO PARA EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO DE TÁXI E MOTO TÁXI

Artigo 135 – A Taxa de Permissão, Fiscalização, Transferência e de Concessão para Exploração do Serviço de Táxi e Moto Táxi no Município, será paga anualmente pelo já concessionário dos serviços, pelos novos concessionários quando da concessão e quando da transferência da titularidade da mesma.

§ 1º - O município revogará automaticamente a concessão daquele concessionário que deixar de recolher a taxa até o final do exercício, não fazendo a renovação da mesma para os exercícios seguintes.

§ 2º - A taxa deverá ser paga com base na tabela constante do anexo III desta lei.

CAPÍTULO X

TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

Artigo 136 – A Taxa de Serviços Urbanos - TSU tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial de pelo menos um dos seguintes serviços prestados pelo município, diretamente ou através de concessionários:

- I – Varrição de vias públicas, coleta de lixo, manutenção de calçamento, limpeza de bueiros, de bocas de lobo, galerias de águas pluviais e de córregos;
- II – Manutenção, expansão e instalação de rede de esgoto e ligação de água,
- III – capina periódica, manual, mecânica ou química;
- IV – desinfecção de vias e logradouros públicos;
- V – limpeza, capinas de lotes, qualquer que seja o proprietário.

Artigo 137 - Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular de domínio útil, os emitidos da posse de bem imóvel ou o possuidor a qualquer título de imóvel, edificado ou não, localizado em logradouro beneficiado por pelo menos um dos serviços enumerados no artigo anterior.

Artigo 138 – A taxa será cobrada conforme tabela constante do anexo III desta Lei, e sempre que for possível juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.

CAPÍTULO XI

TAXA DE CONCESSÃO E PERMISSÃO PARA EXPLORAÇÃO DO TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS

Artigo 139 – A Taxa de Concessão e Permissão para Exploração do Transporte Coletivo de Passageiros tem como Fato Gerador o exercício regular do poder de polícia, e a permissão para exploração do transporte coletivo urbano, ou rural desde que dentro do território do município, de passageiros.

Artigo 140 - A taxa deve ser paga anualmente, com base na tabela constante do anexo III desta Lei.

CAPÍTULO XII

TAXA DE LICENÇA E DE FISCALIZAÇÃO DE ABATE DE ANIMAIS

Artigo 141 – A Taxa de Licença e de Fiscalização de Abate de Animais tem como fato gerador a utilização efetiva do matadouro municipal, e as atividades de fiscalização sanitária de abates realizados fora do mesmo.

Artigo 142 – São contribuintes da taxa referida neste capítulo:

I – Os usuários do matadouro municipal;

II – as pessoas físicas ou jurídicas que realizarem abate de animais fora do matadouro municipal.

Artigo 143 – A taxa a que se refere este capítulo é devida pela efetiva utilização do matadouro municipal, como condição de utilização, ou pela concessão de licença para abate fora do mesmo.

Parágrafo Único – A incidência da taxa pela utilização do matadouro municipal ocorrerá a partir da sua colocação à disposição dos usuários.

Artigo 144 – A taxa deverá ser paga com base na tabela constante do anexo III desta Lei.

CAPÍTULO XIII

TAXA DE UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DO TERMINAL RODOVIÁRIO

Artigo 145 – A Taxa de Utilização dos serviços do terminal Rodoviário tem como fato gerador a utilização de um dos seguintes serviços do terminal rodoviário pelo usuário, e será cobrada com base na tabela constante do anexo III desta Lei:

- I – Embarque;
- II – guarda-volume;
- III – espaços;
- IV – espaços publicitários;
- V – outros.

Artigo 146 – A taxa deverá ser paga com base na tabela constante do anexo III desta Lei.

CAPÍTULO XIV

TAXA DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

Artigo 147 – A Taxa de Fiscalização Ambiental, tem como fato gerador a fiscalização exercida pelo Município sobre utilização ou a exploração, por particulares, do meio ambiente, mediante construção de obras de qualquer natureza, inclusive barragens, represas, açudes, poços d'água e serviços de desmatamento, bateção de pastos, queima, exploração de minerais e demais atividades envolvendo o meio ambiente, em obediência à legislação específica.

Artigo 148 – O Contribuinte da Taxa de Fiscalização Ambiental é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor/posseiro do imóvel a qualquer título, a ser utilizado ou explorado, onde estejam sendo executadas as obras e/ou serviços mencionados no artigo anterior.

Artigo 149 – A Taxa de Fiscalização Ambiental será calculada em conformidade com a tabela constante do Anexo III que faz parte desta Lei, e será exigida na forma e prazos regulamentares.

CAPÍTULO XV

DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

Artigo 150 – A Taxa de Serviços Diversos tem como fato gerador a efetiva utilização dos seguintes serviços:

- I – numeração de prédios;
- II – vacinação, matrícula e apreensão, depósito e restituição de animais, bens e mercadorias;
- III – demarcação, alinhamento e nivelamento de lotes;
- IV – vistoria de edificações;
- V – reposição de calçamento;
- VI – remoção de entulhos

Artigo 151 – Contribuinte da taxa a que se refere o artigo anterior, é a pessoa física ou jurídica que:

I – Na hipótese do inciso II do artigo anterior, seja proprietária a qualquer título dos animais apreendidos em via pública ou na propriedade de terceiros;

II – na hipótese do inciso II do artigo anterior, seja proprietária, possuidora a qualquer título, ou que requeira, promova ou tenha interesse na liberação;

III – na hipótese do inciso III do artigo anterior, seja proprietária, titular do domínio útil ou possuidora, a qualquer título, dos imóveis demarcados, alinhados ou nivelados;

IV – na hipótese do inciso IV do artigo anterior, requeira tal serviço;

V – na hipótese do inciso V do artigo anterior, requeira a prestação do serviço relacionado.

VI – na hipótese do inciso VI do artigo anterior, requeira prestação deste serviço, devendo fazer o recolhimento do tributo antecipadamente à prestação do mesmo.

Parágrafo Único – A taxa de serviços diversos será calculada mediante aplicação dos valores constantes do Anexo III desta Lei.

CAPÍTULO XV

DAS TAXAS DE EXPEDIENTE, EMOLUMENTOS E OUTRAS

Artigo 152 – A Taxa de expediente e Emolumentos decorre da prestação de serviços administrativos prestados pela Administração Municipal, solicitados pelos munícipes, e se destinam ao ressarcimento do custo da prestação destes serviços.

Artigo 153 – São contribuintes da taxa as pessoas físicas ou jurídicas que solicitarem os serviços administrativos referidos nos anexos I, II, III e IV desta Lei, e sua arrecadação ocorrerá no ato da solicitação do serviço como condição para sua prestação.

Artigo 154 – O cálculo da taxa referida neste capítulo será feito pela aplicação dos valores constantes do anexo III desta Lei.

TÍTULO V

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Artigo 155 – A Contribuição de Melhoria será cobrada pelo Município, para fazer face ao custo de obra de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada, e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado, especialmente nos seguintes casos:

I – Abertura ou alargamento de ruas, parques, campos de esportes, vias e logradouros públicos, inclusive estradas, pontes, túneis e viadutos;

II – nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização ou iluminação de vias e logradouros públicos, bem como a instalação de esgotos pluviais;

- III – proteção contra inundação, saneamento em geral, drenagem, retificação e regularização dos cursos d'água;
- IV – canalização de água pluvial, instalação de rede elétrica;
- V – aterro e obras de embelezamento em geral.

Artigo 156 – Para cobrança da contribuição de melhoria a repartição competente deverá:

I – Publicar previamente os seguintes elementos:

- a – Memorial descritivo do projeto;
- b – orçamento de custo da obra;
- c – determinação da parcela do custo da obra a ser financiado pela contribuição;
- d – delimitação da zona beneficiada;
- e – determinação do valor da absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas nela contida.

II – Fixar o prazo, não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos inseridos no inciso anterior.

§ 1º – Por ocasião do lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

§ 2º - Caberá ao contribuinte o ônus da prova na impugnação de qualquer dos elementos descritos no inciso I.

§ 3º - Responde pelo pagamento da contribuição de melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do respectivo lançamento, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes e aos sucessores a qualquer título.

§ 4º - No custo da obra serão computados as despesas de administração, estudo e projeto, desapropriação e operações de financiamento.

§ 5º - A distribuição gradual da contribuição de melhoria entre os contribuintes será feita proporcionalmente aos valores venais dos imóveis beneficiados, constantes do cadastro imobiliário, na falta deste elemento, tomar-se-á por base a área ou testada dos mesmos.

Artigo 157 – A contribuição de melhoria será paga de uma só vez quando o valor for inferior a 50 (cinquenta) UFM ou, quando superior, em prestações nunca inferior a 20 (vinte) UFM, não podendo o prazo total ser superior a 36 (trinta e seis) meses.

§ 1º - O pagamento em prestações importa no acréscimo de 12% (doze por cento) de juros anuais, sobre o valor atualizado monetariamente, podendo o contribuinte liquidar antecipadamente o débito com o desconto desses juros.

§ 2º - O atraso superior a 30 (trinta) dias no pagamento de prestações vencidas, permitirá à Prefeitura Municipal cobrar o restante de uma só vez, na forma do Código Civil Brasileiro.

TÍTULO VI

DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP

Artigo 158 – A Contribuição para Custeio da Iluminação Pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços de iluminação pública prestados pelo Município nas vias, praças e logradouros públicos, diretamente ou através de concessionários.

Artigo 159 – São contribuintes da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública, os proprietários, possuidores a qualquer título, os titulares do domínio útil, os imitidos da posse de bem imóvel, edificado ou não, situados em logradouros, vias ou praças servidos por iluminação pública.

Artigo 160 – A contribuição referida neste capítulo será lançada:

I – mensalmente, e cobrada nas contas de energia elétrica quando os imóveis forem edificados, sendo calculada sobre o valor da Tarifa de Iluminação Pública vigente, subgrupo B4b, devendo ser adotado nos intervalos de consumo indicados os percentuais correspondentes, conforme tabela constante do Anexo IV desta Lei;

II – anualmente, e cobrada juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, quando os imóveis não forem edificados, sendo calculada conforme tabela constante do Anexo IV desta Lei.

Artigo 161 – O produto da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública constituirá receita destinada a cobrir os dispêndios da Municipalidade decorrentes do serviço de iluminação pública, prestado diretamente ou através de concessionário.

Parágrafo Único – O custeio do serviço de iluminação pública compreende:

- I) despesas com energia elétrica consumida pelos serviços de iluminação pública;
- II) despesas com administração, operações, manutenção, eficientização e ampliação do sistema de iluminação pública.

Artigo 162 – *Fica o Município autorizado a celebrar contrato ou convênio com a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica local, para promover a arrecadação da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública - CIP.*

TÍTULO VII

DAS NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA



MUNICÍPIO DE PAVÃO

CNPJ 18.404.772/0001-54

Artigo 163 – A expressão “Legislação Tributária” compreende as leis os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e as relações jurídicas a eles pertinentes.

Artigo 164 – São normas complementares das leis e dos decretos:

- I – Os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II – as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa do Município;
- III – as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
- IV – os convênios celebrados pelo Município com órgãos de administração federal, estadual e municipal.

Parágrafo Único – A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidade, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

Artigo 165 – Salvo disposição em contrário, entram em vigor:

- I – Os atos administrativos a que se refere o inciso I do artigo anterior, na data de sua publicação;
- II – as decisões a que se refere o inciso II do artigo anterior, quanto a seus efeitos normativos, 30 (trinta) dias após a data de sua publicação;
- III – os convênios a que se refere o inciso IV do artigo anterior, na data neles previstas.

Artigo 166 – na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a Legislação utilizará, sucessivamente, na ordem indicada:

- I - A analogia;
- II – os princípios gerais de direito tributário;
- III – os princípios gerais de direito público;
- IV – a equidade

§ 1º - O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 2º - O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do tributo devido.

Artigo 167 - Interpreta-se literalmente, a legislação tributária que disponha sobre:

- I – Suspensão ou exclusão do crédito tributário;
- II – outorga de isenções;
- III – dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

CAPÍTULO II

OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

Artigo 168 – A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária, e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária, tem por objeto as prestações positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º - A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

CAPÍTULO III

SUJEITO PASSIVO

SEÇÃO I

Artigo 169 – Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo Único – O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I – Contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II – Responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição em lei.

Artigo 170 – Sujeito Passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituem o seu objeto.

SEÇÃO II

SOLIDARIEDADE

Artigo 171 – São solidariamente obrigados:

I – As pessoas físicas ou jurídicas, que tenham interesse comum na situação que constitua fato gerador da obrigação tributária principal;

II – A pessoa jurídica de direito privado resultante de fusão, transformação ou incorporação, pelo tributo devido pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, incorporadas ou transformadas;

III – A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual, pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

a – Integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

b – Subsidiária com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 06 (seis) meses, a contar da data de alienação, nova atividade no mesmo ramo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão;



MUNICÍPIO DE PAVÃO

CNPJ 18.404.772/0001-54

IV – Todos aqueles que, mediante conluio, colaborarem para a sonegação de tributos devidos ao Município.

Parágrafo Único – O disposto no inciso II aplica-se aos casos de extinção de pessoa jurídica de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

SEÇÃO III

CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

Artigo 172 – A capacidade tributária passiva independe:

- I – Da capacidade civil das pessoas naturais;
- II – de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;
- III – de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

SEÇÃO IV

DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Artigo 173 – Na falta de eleição pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, considera-se como tal:

- I – Tratando-se de pessoa física, a sua residência ou sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;
- II – tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o lugar de sua sede, ou em relação, o de cada estabelecimento;
- III – tratando-se de pessoa jurídica de direito público, qualquer de suas repartições no Município.

Artigo 174 – Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos do artigo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável, o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

Artigo 175 – A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou fiscalização do tributo, aplicando-se então o disposto no artigo 176.

Artigo 176 – O domicílio fiscal será sempre consignado nos documentos e papéis dirigidos às repartições fiscais.

Artigo 177 – Os contribuintes comunicarão à repartição competente a mudança de domicílio, no prazo do regulamento.

MUNICÍPIO DE PAVÃO

CNPJ 18.404.772/0001-54



CAPÍTULO IV

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I

Artigo 178 – Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, domínio útil ou a pessoa de bens imóveis, e os relativos a taxa pela prestação de serviços referentes a tais bens, a contribuição de melhoria ou a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública – CIP, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Artigo 179 – São pessoalmente responsáveis:

- I – O adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos, quando não haja, no instrumento respectivo, a prova de quitação do tributo;
- II – o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;
- III – o espólio, pelos tributos devidos pelo “de cujus” até a data da abertura da sucessão.

Artigo 180 – Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Artigo 181 – A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo Único – Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionadas com a infração.

TÍTULO VIII

CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

LANÇAMENTO

Artigo 182 – O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensados, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei.

MUNICÍPIO DE PAVÃO

CNPJ 18.404.772/0001-54



Artigo 183 – Compete privativamente à autoridade administrativa, constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e sendo o caso, propor a aplicação de penalidade cabível.

Artigo 184 – Quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, o lançamento opera-se pelo ato em que a referida autoridade tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

Parágrafo Único – Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Artigo 185 – O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes do cadastro fiscal e nas declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e época estabelecidas nesta Lei e em regulamento.

Artigo 186 – Com fim de obter elementos que lhe permita verificar exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes ou responsáveis, e determinar com precisão a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

- I – Exigir a qualquer tempo a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador da obrigação tributária;
- II – fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde se exercerem as atividades sujeitas à obrigação tributária, ou nos bens que constituem matéria tributária;
- III – exigir informação e comunicação escritas ou verbais;
- IV – notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições da Fazenda Municipal;
- V – Requerer ordem judicial quando indispensável à realização de diligências, inclusive de inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos objetos e livros dos contribuintes e responsáveis.

Parágrafo Único – Nos casos a que se refere o inciso V, a fiscalização lavrará termo de diligência, do qual constarão especificamente os elementos examinados.

Artigo 187 – É facultado aos prepostos da fiscalização o arbitramento de bases tributárias, quando ocorrer sonegação cujo montante não se possa conhecer exatamente.

Artigo 188 – Do lançamento efetuado pela administração, será notificado o contribuinte em seu domicílio tributário.

Parágrafo Único – A notificação poderá ser feita pessoalmente, por via posta – com aviso de recebimento – AR, ou por edital na impossibilidade de localização do contribuinte, ou em caso de recusa do seu recebimento.

MUNICÍPIO DE PAVÃO

CNPJ 18.404.772/0001-54



Artigo 189 – O prazo para pagamento ou impugnação do lançamento será de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação, pelo sujeito passivo, ou da data da publicação do Edital.

Artigo 190 – A notificação de lançamento conterá:

- I – O nome do sujeito passivo e seu domicílio tributário;
- II – a denominação do tributo e o exercício a que se refere;
- III – o valor do tributo, sua alíquota e a base de cálculo;
- IV – prazo para recolhimento ou impugnação;
- V – o comprovante, para o órgão fiscal, de recebimento pelo contribuinte.

Artigo 191 – Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos, ou procedida a revisão e retificação daqueles que contiverem irregularidades ou erro.

Artigo 192 – O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só poderá ser alterado em virtude de:

- I – Impugnação do sujeito passivo;
- II – recurso de ofício;
- III – Iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo anterior.

CAPÍTULO II

SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Artigo 193 – A concessão de moratória será objeto de lei especial, atendidos os requisitos do Código Tributário Nacional.

Artigo 194 – Suspende a exigibilidade do crédito tributário, a partir da data de sua efetivação ou de sua consignação judicial, o depósito do montante integral da obrigação tributária.

Artigo 195 – A impugnação apresentada pelo sujeito passivo, bem como a concessão de medida liminar em mandado de segurança, suspendem a exigibilidade do crédito tributário, independentemente de prévio depósito.

Parágrafo Único – Os efeitos suspensivos cessam pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte ao sujeito passivo e pela cessação da medida liminar concedida em mandado de segurança.

Artigo 196 – A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o contribuinte do cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, ou dela consequente.

CAPÍTULO III

EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MUNICÍPIO DE PAVÃO

CNPJ 18.404.772/0001-54



Artigo 197 – Extinguem o crédito tributário:

- I – O pagamento;
- II – a compensação;
- III – a transação;
- IV – a remissão;
- V – a prescrição e decadência;
- VI – a conversão de depósito em renda;
- VII – o pagamento antecipado e a homologação do lançamento;
- VIII – A consignação em pagamento, nos termos do artigo 149
- IX – a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- X – a decisão judicial transitada em julgado.

Artigo 198 – Todo o pagamento de tributo, notificado, deverá ser efetuado em órgão arrecadador municipal ou estabelecimento de crédito autorizado pela administração, na forma do regulamento e no prazo estipulado no artigo 192.

Artigo 199 – Os créditos tributários não pagos na data do vencimento terão os seus valores atualizados de acordo com os índices oficiais previstos, acrescidos de juros de mora e multa, seja qual for o motivo determinado da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantias previstas na legislação tributária.

§ 1º – Se a lei dispuser de modo diversos, os juros de mora serão calculados do dia seguinte ao do vencimento e a razão de 1% (um por cento) ao mês calendário ou fração, calculados sobre o valor devidamente atualizado.

§ 2º - Os créditos tributários não pagos no prazo estipulado no artigo 186 desta lei, serão lançados em dívida ativa logo após esgotado o prazo para sua quitação.

Artigo 200 – O Poder Executivo poderá estabelecer em regulamento, desconto pela antecipação do pagamento, nas condições determinadas.

Artigo 201 – A importância do crédito tributário poderá ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

I – De recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidades, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II – de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;

III – de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

§ 1º – Julgado procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada será convertida em renda;

§ 2º - Julgada improcedente a consignação, no todo ou em parte, cobrar-se-á o crédito acrescido de juros de mora e atualização monetária, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Artigo 202 – O sujeito passivo terá direito à restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributo ou demais créditos tributários, nos seguintes casos:

I – Cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou em valor maior que o devido, em face da legislação tributária ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II – erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III – Reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

§ 1º - A restituição de tributos que comportem por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente será efetuada a quem prove haver assumido o referido encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo.

§ 2º - A restituição total ou parcial dará lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora, penalidades pecuniárias e demais acréscimos referentes à infração de caráter formal.

Artigo 203 – O direito de pleitear a restituição do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados:

I – nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 199, da data da extinção do crédito tributário;

II – nas hipóteses do inciso III do artigo 199, da data em que se tornar definitiva a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Artigo 204 – Prescreve-se em 02 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que delegar a restituição.

Parágrafo Único – O prazo de prescrição é interrompido pelo início de ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Municipal.

Artigo 205 – O pedido de restituição será feito à autoridade administrativa através de requerimento da parte interessada que apresentará prova do pagamento e as razões legais da pretensão.

§ 1º - A importância será restituída dentro de um prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da decisão que se tenha tornado definitiva na esfera administrativa, favorável ao contribuinte.

§ 2º - A não restituição no prazo definitivo implicará, a partir de então, em atualização monetária segundo os índices oficiais, e na incidência de juros não capitalizáveis de 1% (um por cento) ao mês ou fração.



MUNICÍPIO DE PAVÃO

CNPJ 18.404.772/0001-54

Artigo 206 – Após decisão irrecorrível favorável ao contribuinte, no todo ou em parte, serão restituídos de ofício ao impugnante, as importâncias relativas ao montante do crédito tributário depositadas na repartição fiscal para efeito de discussão.

Artigo 207 – Fica o Executivo Municipal autorizado a compensar créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, nas condições e garantias estipuladas em cada caso.

Parágrafo Único – Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, seu montante será reduzido de 1% (um por cento) ao mês ou fração correspondente ao juro que decorreria a data da compensação e a do vencimento.

Artigo 208 – Fica o Executivo municipal autorizado a, sob condições e garantias especiais, efetuar transação com o sujeito passivo das obrigações tributárias para, mediante concessões mútuas, resguardados os interesses municipais, terminar litígio e extinguir o crédito tributário.

Artigo 209 – A remissão total ou parcial do crédito tributário será feita pelo Prefeito, devidamente autorizado pela Câmara Municipal, mediante lei que defina as condições do benefício a ser concedido, atendendo:

- I – A situação econômica do sujeito passivo;
- II – ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo;
- III – as condições de equidade relativamente a características pessoais ou materiais do caso;
- IV – a condições peculiares do município.

Parágrafo Único – A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido, e será revogado de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia, ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários à sua obtenção, sem prejuízo da aplicação cabíveis nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.

Artigo 210 – O direito da Fazenda Pública constitui o crédito tributário, e decai após 05 (cinco) anos, contados:

- I – Da data em que tenha sido notificado ao sujeito passivo qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento;
- II – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento deveria ter sido efetuado;
- III – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Artigo 211 – A ação para a cobrança do crédito tributário prescrever em 05 (cinco) anos contados da data de sua constituição definitiva.

§ 1º - A prescrição se interrompe:

- I – Pela citação pessoal feita ao devedor;
- II – pelo protesto judicial;
- III – por qualquer ato judicial que constitua em mora, o devedor;
- IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicialmente, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

MUNICÍPIO DE PAVÃO

CNPJ 18.404.772/0001-54



§ 2º - A prescrição se suspende:

- I - Durante o prazo de concessão de moratória até sua revogação, em consequência de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiros em benefício daquele;
- II - durante o prazo de concessão de remissão até sua revogação, em consequência de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiros em benefício daquele;
- III - a partir da inscrição do débito em dívida ativa, por 180 (cento e oitenta) dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

Artigo 212 - A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo ou função, e independentemente de vínculo empregatício ou funcional, responderá civil, criminal e administrativamente pela decadência ou prescrição de créditos tributáveis sob sua responsabilidade, ou que tenham ocorrido por sua omissão, cumprindo-lhe indenizar o Município dos valores correspondentes, devidamente atualizados pelos índices oficiais de atualização monetária.

Artigo 213 - São também causas da extinção do crédito tributário a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória, bem como a decisão judicial da qual não caiba mais recurso à instância superior.

CAPÍTULO IV

EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Artigo 214 - Excluem o crédito tributário:

- I - A isenção;
- II - a anistia.

Parágrafo Único - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias, independente da obrigação principal, cujo crédito seja excluído, ou dela consequente.

Artigo 215 - A isenção é a dispensa do pagamento de um tributo por disposição expressa de lei.

Artigo 216 - A isenção será concedida expressamente para determinado tributo, com especificação das condições a que deve se submeter o sujeito passivo e, salvo disposição em contrário não é extensiva:

- I - Às taxas e as contribuições;
- II - aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Artigo 217 - A isenção só poderá ser concedida:

- I - Em caráter geral, embora sua aplicabilidade possa ser restrita a determinada área ou zona do Município em função de condições peculiares;



MUNICÍPIO DE PAVÃO

CNPJ 18.404.772/0001-54

em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa em requerimento no qual o interessado faça prova de preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos na lei para a sua concessão.

§ 1º - Tratando-se de tributos por período certo de tempo, o despacho neste artigo deverá ser renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º - O despacho referido neste artigo não gera o direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão da isenção, cobrando-se o crédito acrescido da atualização monetária, juros de mora, multa as penalidades cabíveis, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiro em benefício daquele.

Artigo 218 – A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando aos atos qualificados em lei como crime, contravenção ou conluio ou tenham sido praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou terceiro em benefício daquele.

Artigo 219 – A anistia só poderá ser concedida:

I – Em caráter geral;

II – limitadamente;

- a– As infrações da legislação relativa a determinado tributo;
- b– às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
- c– a determinada região ou território do Município, em função de condições a ele peculiares;
- d– sob condições do pagamento do tributo no prazo nela fixado, ou cuja fixação seja por ela atribuída à autoridade administrativa.

§ 1º - Quando não concedida em caráter geral, a anistia é efetivada, em cada caso, por despacho do Prefeito, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos na lei para a sua concessão.

§ 2º - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer às condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido da atualização monetária, juros de mora, multa e penalidades cabíveis, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiro em benefício daquele.

CAPÍTULO V

GARANTIAS E PRIVILÉGIOS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MUNICÍPIO DE PAVÃO

CNPJ 18.404.772/0001-54



Artigo 220 – Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente, os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Artigo 221 – O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo da constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho.

Artigo 222 – Salvo quando expressamente autorizado por lei, nenhum departamento da Administração Pública Municipal, ou de suas autarquias, celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o proponente faça prova de quitação de todos os tributos devidos à Fazenda, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

TÍTULO IX

ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

FISCALIZAÇÃO

Artigo 223 – Compete à Administração fazendária Municipal, por seus órgãos, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária.

Artigo 224 – Para os efeitos da legislação tributária, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito do fisco municipal para examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis de efeitos comerciais ou fiscais, dos contribuintes e responsáveis pela obrigação tributária, ou da obrigação deste de exibi-los.

Parágrafo Único – Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados, serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Artigo 225 - A autoridade da fiscalização municipal que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização, lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma e prazos deste Código e do regulamento.

Parágrafo Único – Os termos decorrentes da atividade fiscalizadora serão lavrados, sempre que possível, em livro fiscal, extraindo-se cópia para anexação ao processo, quando não lavrados em livros, entregar-se-á cópia autenticada à pessoa sob fiscalização.



MUNICÍPIO DE PAVÃO

CNPJ 18.404.772/0001-54

Artigo 226 – mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I – Os tabeliões, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II – os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
- III – as empresas de administração de bens;
- IV – os corretores, contadores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V – os inventariantes;
- VI – os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII – quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe.

Parágrafo Único – A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Artigo 227 - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedado a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Municipal ou de seus servidores, de qualquer informação obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros, e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo Único – Excetuam-se do disposto neste artigo, unicamente, os casos previstos no artigo seguinte e os de requisição regular da autoridade judiciária, no interesse da justiça.

Artigo 228 – Os agentes da administração fiscal do Município poderão requisitar auxílio da força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à determinação de medidas previstas na legislação tributária, ainda que não se configure fato definitivo em lei como crime ou contravenção.

Artigo 229 – O procedimento fiscal tem início com:

- I – O primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;
- II – A apreensão de bens, documentos ou livros.

§ 1º - O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º - Iniciado o procedimento fiscal, terão os agentes fazendários o prazo máximo de 90 (noventa) dias para concluí-lo, salvo quando o contribuinte esteja submetido a regime especial de fiscalização.

Artigo 230 – A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas a cumprimento de obrigações tributárias, inclusive aquelas imunes e isentos.

TÍTULO X

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

Artigo 231 – O processo administrativo tributário formar-se-á na Fazenda Municipal, à qual estará afeta a tarefa de sua autuação e instrução mediante juntada dos documentos estritamente necessários à apuração dos fatos que lhe der causa.

Parágrafo Único – O início do processo acima referido dar-se pela lavratura de termo de início de ação fiscal – TIAF, intimação, notificação ou auto de infração, ou qualquer outro procedimento feito por servidor competente, em formulário próprio, que será entregue ou encaminhado ao contribuinte.

Artigo 232 – O processo administrativo tributário desenvolve-se em duas instâncias, organizadas na forma desta Lei, para instrução, apreciação e julgamento das questões surgidas entre o fisco e o contribuinte, relativamente à interpretação e aplicação da legislação tributária.

Parágrafo Único – A instância administrativa começa pela instauração do procedimento contencioso tributário e termina com a decisão final proferida no processo, a fluência do prazo para recurso, a solução amigável da questão discutida ou a afetação do caso ao Poder Judiciário.

Artigo 233 – A intervenção do contribuinte no processo far-se-á pessoalmente, ou por seu responsável legal, e em qualquer caso, por advogado constituído ou contabilista credenciado.

Artigo 234 – A Administração Municipal tem o prazo de 30 (trinta) dias contados do término do período de que dispõe o sujeito passivo para impugnação, para a prática dos atos processuais na esfera administrativa, relativos à exigência de créditos tributários.

Artigo 235 – Os atos e termos processuais conterão somente o indispensável à sua finalidade, sem espaço em branco e sem entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas.

Artigo 236 – Os prazos que serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento, só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal, no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Artigo 237 – Qualquer procedimento judicial contra a Fazenda Municipal sobre a matéria tributária, prejudicará o julgamento do respectivo processo tributário, sendo os autos ou peça fiscal remetidos para exame, orientação e instrução da defesa cabível, ao serviço jurídico.



MUNICÍPIO DE PAVÃO

CNPJ 18.404.772/0001-54

Artigo 238 – A exigência do crédito tributário e as ações ou omissões do sujeito passivo que contrariam a legislação tributária, serão formalizadas inicialmente em notificação, e posteriormente em auto de infração.

Parágrafo Único – Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato, e a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento, no local da verificação da falta, e alcançará todas as infrações e infratores.

Artigo 239 – A notificação ou o auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta e conterá obrigatoriamente:

- I – A qualificação do autuado;
- II – o local, a data e a hora da lavratura;
- III – a descrição do fato;
- IV – a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;
- V – a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias;
- VI – a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo, função e número de matrícula, este último, quando houver, ou havendo recusa no recebimento, este fato será anotado no documento, e o mesmo será remetido via correios com aviso de recebimento – AR.

Artigo 240 – As incorreções ou omissões verificadas na notificação ou no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que no mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

Artigo 241 – Após a lavratura da notificação ou do auto, o autuante inscreverá em livro fiscal do contribuinte, termo do qual deverá constar o relato do fato, da infração verificada, e menção especificada dos documentos apreendidos, de modo a possibilitar a reconstituição do processo.

Artigo 242 – Lavrado a notificação ou o auto, terão os autuantes prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para entregar cópia do mesmo ao órgão arrecadador.

Artigo 243 – Considera-se intimado o contribuinte:

- I – na data da ciência aposta na notificação ou no auto, ou da declaração de quem tiver procedido a intimação, se pessoal;
- II – na data do recebimento, por via postal ou telegráfica, se a data for omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da intimação à agência postal-telegráfica;
- III – 30 (trinta) dias após a publicação ou afixação do edital, se este for o meio utilizado.

Artigo 244 – Conformando-se o autuado com o auto de infração, terá o mesmo prazo de 30 (trinta) dias para efetuar o pagamento das importâncias exigidas, se não, terá o mesmo prazo para apresentar recurso de primeira instância ao Responsável pela Fazenda Municipal, contestando o auto ou fazendo defesa, no qual deverá apresentar todos os fatos e provas para tal fim.

Artigo 245 – Nenhum auto de infração será arquivado nem cancelado a multa fiscal, sem prévio despacho da autoridade administrativa.

Artigo 246 – Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração da legislação tributária, ou houver suspeita de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Artigo 247 – A apreensão será objeto de lavratura de termo próprio, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, com indicação do lugar onde ficarão depositados e o nome do depositário, se for o caso, além dos demais elementos indispensáveis a identificação do contribuinte, e a descrição clara e precisa do fato, bem como a indicação das disposições legais.

Artigo 248 – A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo e depósito das quantias exigidas, se for o caso.

Artigo 249 – Os documentos apreendidos poderão ser devolvidos a requerimento do autuado, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a este fim.

Artigo 250 – O servidor que verificar a ocorrência de infração a legislação tributária municipal e não for competente para formalizar a exigência, comunicará o fato, em representação circunstanciada, a seu superior imediato, que adotará as providências necessárias.

Artigo 251 – A impugnação de exigência instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo tributário.

Artigo 252 – A impugnação mencionará:

- I – A autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II – a qualificação do impugnante;
- III – os motivos de fato e de direito em que se fundamente;
- IV – as diligências que o impugnante pretenda, sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem.

Artigo 253 – O sujeito passivo poderá, conformando-se com parte dos termos da autuação, recolher os valores relativos a essa parte ou cumprir o que for determinado pela autoridade fiscal, contestando o restante.

Artigo 254 – Anexada a defesa, será o processo encaminhado ao Responsável pela Fazenda Municipal ou outro servidor designado para que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis a critério do Titular da Fazenda pelo mesmo período, se manifestar sobre as razões oferecidas.

Artigo 255 – A autoridade administrativa determinará, de ofício, ou a requerimento do sujeito passivo, em qualquer instância, a realização de perícias e outras diligências, quando as entender necessárias, fixando lhes prazo, e indeferirá as que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

Parágrafo Único: A autoridade administrativa designará agente da Fazenda Pública Municipal ou perito devidamente qualificado para a realização das diligências.

Artigo 256 – Não sendo cumprida nem impugnada a exigência do crédito tributário, será declarada a revelia e permanecerá o processo no órgão preparador pelo prazo de 30 (trinta) dias, para cobrança amigável do crédito, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único do artigo 282.

Parágrafo Único – Esgotado o prazo de cobrança amigável sem que tenha sido pago o crédito tributário, o órgão fazendário municipal declarará o sujeito passivo devedor remisso, encaminhará o processo à autoridade competente para no prazo de 05 (cinco) dias inscrevê-lo em dívida ativa, e posterior cobrança judicial.

Artigo 257 – O processo será organizado em ordem cronológica e terá suas folhas numeradas e rubricadas, devendo ser arquivado na pasta do contribuinte.

Artigo 258 – O julgamento do processo compete:

I – Em primeira instância ao responsável pela Fazenda Municipal, ou ao Chefe do Setor de Tributação e Cadastro;

II – em segunda instância ao Prefeito Municipal ou, na falta deste, ao Assessor Jurídico do Município ou Procurador.

SEÇÃO II

DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Artigo 259 – O processo será julgado no prazo de 30 (trinta) dias a partir de sua entrada no órgão incumbido do julgamento.

Artigo 260 – Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Artigo 261 – A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação.

§ 1º - A autoridade municipal dará ciência da decisão ao sujeito passivo, intimando-o quando for o caso, ou através de entrega contra recibo pela fiscalização municipal, por via postal com registro de entrega – AR, ou ainda por edital.

§ 2º - Não sendo proferida a decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente a impugnação contra o lançamento, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

Artigo 262 – Da decisão caberá recurso voluntário do sujeito passivo, total ou parcial, dentro dos 30 (trinta) dias à ciência da mesma.

Artigo 263 – A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão:

I – Exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo ou da multa, quando menor que 20 (vinte) UFM.

for contrária, no todo ou em parte, ao Município.

SEÇÃO III

DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

Artigo 264 – O julgamento pelo órgão de segunda instância far-se-á nos termos de seu regimento interno ou do regulamento.

§ 1º - O sujeito passivo que tiver seu recurso em primeira instância indeferido no todo ou em parte, poderá no prazo máximo de 30 (trinta) dias recorrer a segunda instância, apresentando neste caso novos fatos e provas relativo ao processo em questão.

§ 2º - O órgão competente dará ciência ao sujeito passivo da decisão de segunda instância, intimando-o, quando for o caso, ou através de entrega contra recibo pela fiscalização municipal, por via postal com registro de entrega – AR, ou ainda por edital no prazo de 30 (trinta) dias, aplicando-se para ciência do despacho, as modalidades previstas para a primeira instância.

§ 3º - Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e atualização monetária a partir desta data.

Artigo 265 – Se no prazo de 30 (trinta) dias após decisão de primeira instância, o sujeito passivo não apresentar recurso à instância superior de decisão desfavorável ao mesmo, fica configurado sua concordância com a mesma, devendo o processo ser encaminhado ao setor competente para efetivação da cobrança da importância devida.

Artigo 266 – São definitivas as decisões de qualquer das instâncias, uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recurso, salvo se sujeitas a recurso de ofício.

Artigo 267 – No caso de decisão definitiva favorável ao sujeito passivo, cumpre a autoridade preparadora exonerá-lo, de ofício, dos gravames decorrentes do litígio.

Parágrafo Único - No caso da decisão definitiva desfavorável ao sujeito passivo, e não se chegando a um consenso sobre o valor do crédito tributário apurado, pode o Município propor ao sujeito passivo para pagamento à vista, desconto de juros e multa, ou parcelamento do valor total do crédito tributário de acordo com a capacidade financeira do contribuinte, apurada no referido processo tributário.

Artigo 268 – A denúncia espontânea consiste na confissão voluntária de infração e conseqüente desistência do proveito obtido, observadas as disposições pertinentes da Legislação Aplicável.

§ 1º - Não se considera espontânea a denúncia feita após o início de qualquer procedimento administrativo de medida da Fiscalização Fazendária, relacionada com a infração;

§ 2º - O tributo objeto de denúncia espontânea será recolhido através de guia visada pela Fazenda Municipal;

Artigo 269 – A denúncia espontânea viciada por erro, culpa, dolo, simulação ou fraude, da parte do denunciante não convalidará o seu recolhimento pela Fazenda Municipal, além de sujeitá-lo às cominações previstas neste Código e no Código Penal;

Artigo 270 – Recebido o instrumento de denúncia espontânea, a Fazenda Municipal promoverá:

I - a conferência do débito recolhido;

II – o levantamento total do débito, quando o montante depender de apuração;

§ 1º - No caso do inciso primeiro deste artigo se constatada diferença a favor do fisco, entre o tributo apurado e o recolhimento pelo contribuinte, será lavrada notificação fiscal, assegurada ao mesmo a impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º - O imposto na forma do inciso I deste artigo sujeitará o contribuinte à correção monetária efetivada com a aplicação dos coeficientes publicados pela União, juros moratórios e multa

Artigo 271 – A petição de denúncia espontânea será instruída com:

I - o comprovante do pagamento do tributo denunciado, corrigido monetariamente de acordo com índices publicados pela União;

II – o comprovante de pagamento dos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, calculados sobre o valor do tributo mais a multa, constante na tabela de penalidades nos anexos desta Lei.

Parágrafo Único – A denúncia espontânea exclui a exigência de multa de revalidação ou de multa isolada por infração à obrigação acessória a que corresponda a falta confessada.

SEÇÃO IV

DO PROCESSO DE CONSULTA

Artigo 272 – Ao sujeito passivo é assegurado o direito de efetuar consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes da ação fiscal, e segundo as normas desta Lei e do regulamento.

Artigo 273 – A consulta será dirigida ao titular da Fazenda Municipal, com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais e instruída, se necessário, com documentos.

Artigo 274 – Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o sujeito passivo até o trigésimo dia subsequente a data da ciência da decisão de primeira ou segunda instância, consideradas definitivas.

Artigo 275 – A resposta à consulta será respeitada pela administração, salvo se baseada em elementos inexatos fornecidos pelo contribuinte.

Artigo 276 – A formulação da consulta não terá efeito suspensivo da cobrança de tributos e respectivas atualizações e penalidades.

Parágrafo Único – O consulente poderá evitar a oneração do débito, por multa, juros de mora e atualização monetária, efetuando o pagamento ou prévio depósito administrativo das importâncias que, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação ao contribuinte.

Artigo 277 – A autoridade administrativa dará resposta à consulta, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo Único – Do despacho proferido em processo de consulta, caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias contados da sua notificação, desde que fundamentado em novas alegações.

SEÇÃO V

DÍVIDA ATIVA

Artigo 278 – Constitui Dívida Ativa Municipal a definida como tributária na Lei nº 4.320 de Março de 1964 e no Código Tributário Nacional, e as alterações posteriores, a partir da data de sua inscrição feita pelo órgão competente para apurar a liquides e certeza do crédito.

Parágrafo Único – A Dívida Ativa Municipal abrange atualização monetária conforme índices divulgados pelo Governo Federal, juros de 1% (hum por cento) e multa de mora, conforme disposto na tabela de infringências que faz parte desta Lei (Anexo V), e demais encargos previstos em lei ou regulamento.

Artigo 279 – A Fazenda Municipal inscreverá em Dívida Ativa, os débitos não liquidados no vencimento, a partir desta data, desde que foram cumpridas as formalidades do Capítulo II do Título VII deste Código.

Parágrafo Único – Se o crédito municipal se encontrar em vias de prescrever, a inscrição e demais providências de cobrança judicial serão imediatas, pelo órgão competente fazendário.

Artigo 280 – Os créditos do município serão cobrados amigavelmente antes da execução, nos termos do artigo 146.

Artigo 281 – A inscrição suspenderá a prescrição para todos os efeitos de direito, por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.



MUNICÍPIO DE PAVÃO

CNPJ 18.404.772/0001-54

Artigo 282 – A Dívida Ativa será apurada e inscrita na procuradoria jurídica ou no órgão fazendário competente.

Artigo 283 – O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

- I - O nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência destes;
- II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
- III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual de dívida;
- IV - a indicação de estar a dívida ativa sujeita a atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
- V - a data e o número da inscrição no livro da Dívida Ativa;
- VI - sendo o caso, o número do processo administrativo ou auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida;

§ 1º - A certidão de dívida ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição, e será autenticada pela autoridade competente.

§ 2º - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa, poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

§ 3º - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado, a devolução do prazo para embargos.

Artigo 284 – A omissão de quaisquer requisitos previstos no artigo anterior, ou o erro a eles relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até decisão judicial de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Artigo 285 – O débito inscrito em Dívida Ativa a critério do órgão fazendário poderá ser parcelado, sendo que o número de parcelas e as datas de vencimento serão determinados por ato próprio do Executivo Municipal.

§ 1º - O parcelamento será concedido mediante requerimento do interessado, implicando no reconhecimento da dívida.

§ 2º - O não pagamento de quaisquer das prestações na data fixada, importará no vencimento antecipado das demais e na imediata cobrança do crédito.

SEÇÃO VI

CERTIDÕES NEGATIVAS

Artigo 286 – A prova de quitação dos tributos será feita por certidão negativa expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação da pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade, e indique o período a que se refere o pedido.

§ 1º – A certidão emitida para esta finalidade terá prazo de validade de 90 (noventa) dias, não eximindo o interessado do pagamento dos tributos apurados após a emissão do documento.

§ 2º – A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida, e será fornecida dentro do prazo de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Artigo 287 – Independentemente de disposição legal permissiva, será dispensada a prova de quitação de tributos, ou o seu suprimimento, quando se tratar de prática de ato indispensável para evitar caducidade do direito, respondendo porém, todos os participantes no ato, pelo tributo porventura devido, juros de mora atualização monetária e penalidades cabíveis, exceto às relativas a infrações cuja responsabilidade seja pessoal ao infrator.

Artigo 288 – A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o servidor que a expediu, pelo pagamento do crédito tributário e os acréscimos legais, além de processo administrativo contra o mesmo, para apuração de responsabilidade.

SEÇÃO VII

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Artigo 289 – Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou não, que importe da inobservância, por parte do contribuinte ou responsável, de normas estabelecidas por esta Lei e por seu regulamento, ou de caráter normativo.

Artigo 290 – Independentemente dos limites estabelecidos nesta Lei, a reincidência em infração da mesma natureza, punir-se-á com aplicação da penalidade prevista em dobro e a cada nova reincidência, aplicar-se-á mais 20% (vinte por cento) do referido valor.

Parágrafo Único – Considera-se reincidência a repetição de infração a um mesmo dispositivo legal, pela mesma pessoa física ou jurídica, no período de 02 (dois) anos.

Artigo 291 – As multas serão cumulativas, quando resultarem concomitantemente do não cumprimento de obrigação tributária principal e acessória.

Artigo 292 – Apurada a prática de crime de sonegação fiscal, a Fazenda Municipal solicitará ao órgão de segurança pública as providências de caráter policial necessários à apuração do ilícito penal, dando conhecimento dessa solicitação ao órgão do Ministério

... Público local, através do encaminhamento dos elementos comprobatórios da infração penal.

Parágrafo Único – Constitui crime de sonegação fiscal:

- I – Prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida aos agentes da Fazenda Pública, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos, e quaisquer adicionais devidos por lei;
- II – Inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à fazenda Pública;
- III – Alterar faturas e quaisquer documentos relativos a mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Pública;
- IV – Fornecer ou emitir documentos graciosos ou alterar despesas, majorando-as com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Pública, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

Artigo 293 – São sujeitos à interdição temporária, os estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços que violarem as normas de saúde, sossego, higiene, segurança e funcionalidade, imoralidade e outros de interesse da coletividade, face à constatação pelo órgão competente.

Parágrafo Único – A liberação dos estabelecimentos infratores somente se dará após sanada, na sua plenitude, a irregularidade constatada.

Artigo 294 – Os tributos não recolhidos no prazo determinado serão acrescidos de multas nos percentuais constantes do Anexo V – Tabela de Penalidades por infringência aos artigos deste Código, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, correção monetária e outros encargos previstos em Lei.

Artigo 295 – Os infratores da legislação tributária sujeitam-se às seguintes penalidades:

- I - Aplicação de multas;
- II – Proibição de transacionar com órgãos integrantes da Administração Direta do Município, inclusive a Câmara de Vereadores;
- III – Cancelamento da isenção de tributos;
- IV – Suspensão da imunidade;
- V – Sujeição a regime especial de fiscalização;
- VI – Sujeição a regime de estimativa para recolhimento do ISSQN.

§ 1º - A imposição de penalidades:

- I – Não exclui o pagamento do tributo com incidência de juros e correção monetária;
- II – não exime o infrator do cumprimento das obrigações tributárias acessórias e de outras sanções cíveis, administrativas ou criminais que couberem.

§ 2º - As multas serão cumulativas quando resultarem, concomitantemente, do não cumprimento de obrigação tributária acessória e principal.

§ 3º - As multas serão calculadas tomando-se como base:

- I – O valor do tributo, corrigido monetariamente;
- II – Aplicação de penalidades pecuniárias de acordo com os artigos infringidos desta Lei - Tabela de Penalidades – Anexo V.

Artigo 296 – Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe em inobservância, pelo sujeito passivo ou de terceiros, de normas estabelecidas na legislação tributária.

Artigo 297 – As infrações à legislação tributária, aplicam-se as multas constantes do anexo V, que faz parte desta lei.

Artigo 298 – Poderá ser autorizada a suspensão de licença concedida a estabelecimento ou pessoa física ou jurídica, quando não estiverem sendo cumpridas as exigências do Município para o respectivo funcionamento.

TÍTULO XI

DO REGULAMENTO

CAPÍTULO I

DO REGULAMENTO

Artigo 299 – O Prefeito Municipal, mediante decreto, regulamentará a Legislação Tributária do Município, observados os princípios constitucionais e o disposto neste Código.

§ 1º - O regulamento se dirigirá, essencialmente, aos serviços fiscais do Município.

§ 2º - O regulamento ditará as medidas necessárias ao fiel cumprimento e funcionamento da administração tributária que se fizerem necessárias ao cumprimento das leis.

§ 3º - O regulamento não poderá dispor sobre matéria não tratada nesta Lei, não poderá criar tributos e nem estabelecer formas de extinção e obrigações.

§ 4º - O regulamento não poderá estabelecer gravames ou isenções, nem criar deveres acessórios, nem ampliar as faculdades da fiscalização.

Artigo 300 – Toda disposição regulamentar em matéria tributária será veiculada por decreto.

Artigo 301 – O Município dará publicidade a todas as leis e regulamento em matéria tributária.

Parágrafo Único – A expedição de certidão negativa não impede a cobrança de débito anterior, posteriormente apurado.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 302 – No mês de Janeiro de cada exercício, o órgão fazendário fará levantamento de todos os créditos tributários registrados e não pagos no exercício anterior, e adotará as seguintes providências:

- I – submeterá ao Prefeito Municipal, para decisão, os casos em que couber a remissão ou o cancelamento administrativo, observadas as disposições desta Lei;
- II – fará a cobrança amigável por conta dos demais créditos tributários.

Artigo 303 – No mês de Janeiro de cada exercício, o órgão fazendário fará a inscrição em Dívida Ativa de todos os créditos tributários cobrados na forma do artigo anterior e não pagos, encaminhando as respectivas certidões ao órgão ou pessoa encarregado da cobrança judicial.

Artigo 304 – Fazem parte desta Lei para todos os efeitos:

- I – O anexo I, que contém a tabela de alíquotas para cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano;
- II – o anexo II, que contém a lista de serviços, cuja prestação obriga ao recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e suas respectivas alíquotas de incidência;
- III – O anexo III, que contém as tabelas das Taxas Municipais;
- IV – O anexo IV, que contém as tabelas para cálculo da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública – CIP.

V – O anexo V, que contém a tabela de penalidades por infringência aos Artigos desta Lei.

Artigo 305 – Fica instituída a Unidade Fiscal do Município – UFM, que teve se valor em 2011 de R\$ 1,22 (um Real e vinte e dois Centavos), sendo seu valor atualizado automaticamente em cada exercício pelos índices oficiais de correção.

Artigo 306 – Revogadas as disposições em contrário, principalmente às isenções, fórmulas de cálculo, normas e procedimentos tributários constantes na Lei nº. 346/2006, e outras que tratam da mesma matéria, esta Lei Complementar entrará em vigor em 1º de Janeiro de 2012, produzindo seus efeitos depois de decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

Pavão, 08 de Novembro de 2011.



ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA RUAS

Prefeito Municipal

**A COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO E
LEGISLAÇÃO.**

É de parecer que deve ser **APROVADO**
05 de Dezembro de 2011


Vereador Biolkino Fernandes Pessoa


Vereador José Antônio de Jesus


Vereador Djalma José da Rocha

APROVADO

1ª discussão

05 de Dezembro de 2011


Liliane Raquel Costa Abílio
Presidente

**A COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, OBRAS
PÚBLICAS, SERVIÇOS URBANOS,
HABITAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.**

É de parecer que deve ser **APROVADO**
05 de Dezembro de 2011


Vereador Sérgio Quaresma da Cruz


Vereador Ladson Bernardo Pereira


Vereador Jamilson Dias Barbosa

APROVADO

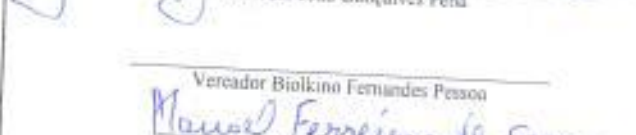
2ª discussão

05 de Dezembro de 2011


Liliane Raquel Costa Abílio
Presidente

**A COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO
FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA**
É de parecer que deve ser **APROVADO**
05 de Dezembro de 2011


Vereador João Gonçalves Pena


Vereador Biolkino Fernandes Pessoa


Vereador Manoel Ferreira de Souza

APROVADO

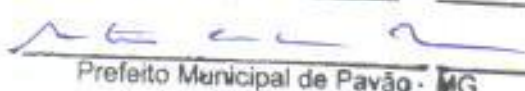
3ª discussão

05 de Dezembro de 2011


Liliane Raquel Costa Abílio
Presidente

A SANÇÃO

Em, 06 de Dezembro de 2011


Prefeito Municipal de Pavão - MG